



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 230/2023

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 28 de setembro de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2

Presidência**PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 274, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

Prorroga o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Presidência n. 176/2023.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 07038/2023/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho para subsidiar tecnicamente o controle de cumprimento do art. 14 da Resolução CNJ n. 433/2021, sob o ponto de vista da definição de diretrizes para quantificação dos danos ambientais, instituído pela Portaria Presidência n. 176, de 3 de julho de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0005401-04.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: BERNARDO JOSE PINTO CORREIA LOPES. Adv(s): PE25037 - BERNARDO JOSE PINTO CORREIA LOPES. R: ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005401-04.2023.2.00.0000 Requerente: BERNARDO JOSE PINTO CORREIA LOPES Requerido: ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVEIRA ? PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.? DECISÃO ? ????????? 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por BERNARDO JOSÉ PINTO CORREIA LOPES em face de ENRICO DUARTE COSTA OLIVEIRA, juiz de direito do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Limoeiro - Pernambuco. O requerente informa que impetrou Mandado de Segurança (Autos n. 0001499-72.2021.8.17.8534) e que o referido remédio constitucional não foi acolhido pelo magistrado "usando de portaria do TJPE como justificativa para o não recebimento", contudo afirma que "a portaria só deve ser usada quando não há disposição legal sobre o assunto". Narra, ainda, que o magistrado é suspeito e "em detrimento de decidir quaisquer assuntos no que tange ao referido processo era para ter decidido pela sua suspeição no mesmo processo. Visto que anteriormente já havia sido representado por mim perante essa Eg. Corregedoria de Justiça, em caso que envolveu seus subordinados naquele juizado, no qual este juiz detém a presidência e portanto tudo passa em tese por seu conhecimento". Por fim, alega que é vítima de perseguição pelo magistrado, uma vez que ingressou com "05 ações em seu juizado a maioria de propriedade individual e familiar sendo todas julgadas improcedentes". Pelo exposto, requer que seja instaurado procedimento investigativo perante a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça e que a decisão emanada pelo magistrado seja suspensa até o final da investigação. É o relatório.? 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.? Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca de decisões judiciais proferidas pelo requerido.?? Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para verificar a adequação das referidas decisões judiciais. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça.?? 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.? Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangenciável nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada.? Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.?? 1. O que

se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.?? 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.?? 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso.?? 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico.?? 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022).?? Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie.?? Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional.?? A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.?? 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.?? 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim.?? 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie.?? 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022).?? 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.?? Intimem-se. Publique-se. Após, arquive-se. Brasília, data registrada no sistema.?? ? ? ? MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO? Corregedor Nacional de Justiça?? ? ? ? ? ? 4

N. 0000412-15.2023.2.00.0853 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LÍCIA MARIA LIMA COSTA. Adv(s).: BA26230 - AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA. R: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CCIBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000412-15.2023.2.00.0853 Requerente: LÍCIA MARIA LIMA COSTA Requerido: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CCIBA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NOMEAÇÃO DE INTERINA. REQUISITOS DO PROVIMENTO CNJ Nº 77/2018 ATENDIDOS. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, para informar as medidas adotadas para fim de designar CÍNTIA NEVES ROSADO como delegatária interino para assumir a serventia - Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Amélia Rodrigues - BA (CNS nº 13.839-6), ainda que de forma precária, até que realizado novo concurso, em cumprimento de determinações contidas no Provimento CNJ n. 77/2018. Em 30.6.2023, por meio do DECISÃO (ID 5223132), o Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador JATAHI JÚNIOR, assentou: Trata-se de expediente administrativo formulado pela delegatária Lícia Maria Lima Costa comunicando a sua renúncia à interinidade do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Amélia Rodrigues - BA. Diante do referido pedido, o feito foi convertido em diligência, conforme decisão de Id 2815574, que determinou a notificação do MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca, para as providências necessárias à designação de interino para responder provisoriamente pela unidade renunciada, nos termos estabelecidos no Provimento 77/2018, do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, em atendimento à referida determinação, o eminente Magistrado, Dr. Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo, fez-se disponibilizar no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 3339, Caderno 1, de 25 de fevereiro de 2023, o edital nº 01/2023 constante no Id 2887440. Após a publicização do ato editalício, não houve habilitação de candidatos, id 2960709. É o relatório. Decido. Em razão do princípio da continuidade do serviço público e da relevância da atividade registral para a sociedade, necessário se faz adoção de providências imediatas no sentido de que seja designado delegatário em consonância aos termos estabelecidos no Provimento CNJ nº 77/2018, para responder provisoriamente pelo cartório renunciado. O Provimento 77/2018, em seu artigo 5º, ensina: "Art. 5º - Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago". Da leitura do supracitado ato normativo, observa-se a seguinte ordem de preferência para a gestão interina de serventias: a) o substituto mais antigo; b) delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago; e c) substituto de outra serventia, bacharel em direito, com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral. No caso dos autos, em que pese a ausência de delegatários habilitados ao certame, em prol do princípio da continuidade do serviço público, cumpre a esta Corregedoria nomear delegatário interino para assumir a serventia, ainda que de forma precária, até que realizado novo concurso. Ante o exposto, designo a Bela. CÍNTIA NEVES ROSADO, Registradora Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Nazaré - BA, em caráter provisório e interino, para assumir a serventia do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Amélia Rodrigues - BA, até ulterior deliberação desta Corregedoria, nos termos do Provimento nº 77 do Conselho Nacional de Justiça. Quando da transmissão do acervo seja realizada a verificação dos atos, com a consequente conferência da realização destes, e, na hipótese de haver DAJES pagos e não utilizados, os emolumentos devem, necessariamente, ser transferidos para a conta do (a) responsável interino(a) designado(a), respectivamente, evitando-se, assim, problemas aos contribuintes que busquem aquela serventia, seja para solicitar o serviço pretendido inicialmente, seja para solicitar a transferência do DAJE para outra serventia, ou mesmo para solicitar a restituição do valor junto a este Tribunal de Justiça. Para o exercício da interinidade o(a) Delegatário(a) designado deverá apresentar perante o Juiz Corregedor Permanente os seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais dos locais de domicílio eleitoral e residencial expedida pelas Justicças dos Estados e da Justiça Federal, dos últimos 05 (cinco) anos; b) Certidão da Justiça Militar, nos âmbitos estadual e federal; c) Certidão de quitação eleitoral; d) Certidão de crimes eleitorais; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; g) Certidão Negativa do Primeiro Grau do TJBA: ações execuções penais; h) Certidão Negativa do Segundo Grau do TJBA: cível, criminal e eleitoral; i) Certidões cíveis, criminais e eleitorais dos Estados onde residiu nos últimos 05 anos (APENAS se residiu em outros Estados); j) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Secretaria de Segurança Pública; k) Certidão dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município e; l) Cópia do título de eleitor, m) Certidão de Histórico Disciplinar, emitido pela Seção de Registros e Processamentos Disciplinários - SERP - (CGJ e CCI). Para o cadastramento da Interinidade da Delegação no Sistema Selo Digital e no Portal do DAJE Eletrônico, o interessado deve encaminhar para o endereço eletrônico da COARC/ NAF concursodelegatario@tjba.jus.br os seguintes documentos/informações da nova Delegatária: RG/CPF do(a) novo(a) Delegatário(a); CNPJ da Unidade Cartorária; comprovante de publicação da presente; Termo de Exercício da delegação - Termo de Assunção; Contrato de Aluguel/ Comprovante de Endereço situada na localidade; Contas Bancárias de Arrecadação da Unidade Cartorária (CEF, Bradesco e Banco do Brasil); Ata de Transmissão dos Selos assinada pelo novo Delegatário e antigo(a) delegatário(a) ou preposto autorizado pelo Juiz da Comarca; Termo de Levantamento dos selos assinada pelo novo Delegatário e antigo(a) delegatário(a) ou preposto autorizado pelo Juiz da Comarca. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Após, arquivem-se. Ao final, determinou-se o encaminhamento ao CNJ para ciência acerca da conclusão dos trabalhos de regularização determinados neste Pedido de Providências. É o relatório. Decido. 2. O presente expediente merece ser arquivado. 3. Infere-se

que a Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ratificou a designação do responsável interino, CÍNTIA NEVES ROSADO como delegatário na serventia extrajudicial - Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Amélia Rodrigues - BA (CNS nº 13.839-6), em cumprimento de determinações contidas no Provimento CNJ n. 77/2018. Assim, esta Corregedoria toma ciência da nomeação do interino acima mencionado, não se verificando hipótese de promover revisão ou apuração complementar. 4. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 26 e seu parágrafo único, c/c com o art. 27 e seu parágrafo único, ambos do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F37 / J10 4

N. 0005990-93.2023.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: ATO NORMATIVO - 0005990-93.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA. ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. TRATAMENTO DE ADOLESCENTES E JOVENS INDÍGENAS NO CASO DE APREENSÃO, REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL OU CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS. PODER JUDICIÁRIO. APROVAÇÃO DO ATO NORMATIVO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Ministério Público da União e da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 26 de setembro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber (Relatora), Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de minuta de Resolução do Conselho Nacional de Justiça que estabelece procedimentos ao tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. A proposta da minuta foi elaborada pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, no âmbito do Programa Fazendo Justiça, com o intuito de assegurar os direitos dos adolescentes indígenas em conformidade com as especificidades que lhes são inerentes, no âmbito do sistema de justiça socioeducativo nacional. De modo a ampliar o debate sobre a temática, em razão da particularidade da matéria, foi franqueada a participação de atores do sistema de justiça que atuam na área, professores especialistas na matéria, jovens indígenas, representantes da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), tendo o DMF, na sequência, procedido à consolidação do texto e encaminhado para o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ). Após as modificações sugeridas, consolidou-se a minuta de ato normativo em apreço. É o relatório. VOTO A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: A premente demanda pela regulamentação do tratamento de pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, a partir dos parâmetros constitucionais, supralegais e legais ensejou a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Nada obstante, a aplicabilidade da normativa a adolescentes e jovens indígenas fica comprometida, diante da completa distinção entre sistema penal e sistema socioeducativo. Identificou-se, portanto, a necessidade de ato regulamentar que permita que os marcos normativos dos direitos dos povos indígenas devem ser interpretados em conjunto com aqueles dos direitos de crianças e adolescentes para se garantir um tratamento adequado aos direitos de adolescentes e jovens indígenas em contato com as instituições estatais do Sistema de Atendimento Socioeducativo. A normativa, outrossim, adquire um duplo sentido como marco na proteção dos direitos dos adolescentes indígenas: de um lado, representa o alinhamento do tratamento jurídico-infracional da pessoa indígena à Constituição Federal de 1988 e aos tratados internacionais de direitos humanos; de outro, aponta para o papel de protagonismo dos órgãos do Poder Judiciário na promoção ativa do respeito aos direitos fundamentais e da prioridade absoluta voltada para as crianças e adolescentes. Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, e voto por sua aprovação. É o voto. Data registrada no sistema. Ministra ROSA WEBER Presidente RESOLUÇÃO N. 524, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023. Estabelece procedimentos ao tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF); CONSIDERANDO o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas (art. 231 da CF); CONSIDERANDO os direitos fundamentais assegurados a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da CF e do art. 3º do ECA; CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece o direito desses de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais (arts. 5º e 34); CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, inclusive proporcionando serviços de interpretação e outros meios adequados (art. 13.2); CONSIDERANDO que a Convenção dos Direitos da Criança estabelece que os Estados Partes não devem negar a crianças e adolescentes indígenas o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma (art. 30); CONSIDERANDO os Comentários Gerais n. 11 (2009) e n. 24 (2019) do Comitê de Direitos da Criança das Nações Unidas que recomenda, com base no art. 40.3 da Convenção, a prevalência de intervenções não judiciais e o incentivo à organização e implementação de sistemas tradicionais de justiça restaurativa; CONSIDERANDO o Comentário Geral n. 11 (2009) do Comitê de Direitos da Criança das Nações Unidas o qual informa que, tendo em vista o direito de toda criança e adolescente a ser ouvido em todo processo judicial ou administrativo que o afete, os Estados partes devem adotar medidas para proporcionar os serviços de um intérprete sem custo algum, além de assistência técnica tendo em vista seu contexto cultural (parágrafo 76); CONSIDERANDO o Comentário Geral n. 11 (2009) do Comitê de Direitos da Criança das Nações Unidas que determina que os profissionais que trabalham com as forças de segurança e no Poder Judiciário devem receber formação apropriada sobre a Convenção e seus Protocolos Facultativos, em particular a necessidade de adotar medidas especiais de proteção para as crianças indígenas e outros grupos (parágrafo 77); CONSIDERANDO a prevalência dos métodos consuetudinários de responsabilização de seus membros (arts. 8, 9 e 10) e a preferência por sanções diversas à privação de liberdade (art. 10.2) nos termos da Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT); CONSIDERANDO que a medida aplicada ao adolescente que tenha praticado ato infracional levará em conta sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, § 1º, do ECA); CONSIDERANDO os incisos VI, VIII e IX do art. 35 da Lei n. 12.594/2012, que dispõem sobre o princípio da individualização, considerando-se as circunstâncias pessoais do adolescente ou jovem, o princípio da não discriminação, notadamente em razão da etnia, e o princípio do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo; CONSIDERANDO o princípio da excepcionalidade que sujeita a aplicação da medida socioeducativa de internação (art. 121 da Lei n. 8.096/1990) e a preferência por sanções que não impliquem privação de liberdade de pessoas indígenas (art. 10.2 da Convenção n. 169 da OIT), resultando na extrema excepcionalidade da determinação da medida socioeducativa de internação para adolescentes e jovens indígenas; CONSIDERANDO as Resoluções CONANDA n. 91/2003, 181/2016 e 214/2018 no que se referem aos direitos de adolescentes e jovens indígenas em contato com o sistema socioeducativo, em especial o art. 3º da Resolução n. 181/2016 a respeito da pertinência da legislação quanto aos Povos e Comunidades Tradicionais para a formulação e aplicação de todas as medidas relacionadas a crianças e adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais e o acesso aos serviços culturalmente adequados; CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 287/2019, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no

âmbito criminal do Poder Judiciário, e que o princípio da legalidade veda que adolescente ou jovem receba tratamento mais gravoso do que o dispensado à pessoa adulta; CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 454/2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato n. 0005990-93.2023.2.00.0000, na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de setembro de 2023; RESOLVE: Art. 1º Estabelecer procedimentos ao tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dar diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Art. 2º Os procedimentos desta Resolução serão aplicados a todos e todas adolescentes e jovens que se autoidentificam como indígenas, com nacionalidade brasileira ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária. Parágrafo único. Além do disposto nesta Resolução, os procedimentos devem observar o previsto na Resolução CNJ n. 454/2022 quanto ao acesso à justiça por pessoas e povos indígenas. Art. 3º Durante os processos de apuração de ato infracional e execução de medida socioeducativa será observado o diálogo interétnico e intercultural, nos termos do art. 5º da Resolução CNJ n. 454/2022. Art. 4º O reconhecimento como indígena terá início com a autoidentificação, que poderá ser manifestada em qualquer fase do procedimento investigatório ou do processo de apuração de ato infracional ou de execução de medida socioeducativa. § 1º Diante de indícios ou informações de apreensão, representação em processo de apuração de ato infracional em face de adolescente ou jovem indígena ou cumprimento de medida socioeducativa por adolescente ou jovem indígena, a autoridade judicial dará ciência da possibilidade de autoidentificação e informará as garantias decorrentes dessa condição, previstas nesta Resolução. § 2º Em caso de autoidentificação, a autoridade judicial indagará acerca da etnia ou povo, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa. § 3º Diante da identificação de adolescente ou jovem indígena prevista neste artigo, serão intimados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o Ministério Público Federal e a respectiva comunidade indígena para que manifestem eventual interesse de intervir na causa com objetivo de fazer com que sejam considerados e respeitados a identidade social e cultural do povo indígena, os seus costumes e tradições, suas instituições, bem como resguardar a convivência familiar e comunitária. § 4º Cabe à autoridade judicial assegurar, quando necessária, a adequada assistência jurídica ao adolescente ou ao jovem, mediante a intimação da Defensoria Pública. Art. 5º A identificação como indígena, bem como informações acerca de sua etnia ou povo e língua falada, constarão no registro de todos os atos processuais. § 1º Os tribunais deverão garantir que a informação sobre a identidade indígena e etnia ou povo, trazida em qualquer momento do processo, conste dos sistemas informatizados do Poder Judiciário. § 2º As informações de que trata o caput deste artigo constarão nas atas de todas as audiências realizadas. § 3º Os tribunais desenvolverão fluxos interinstitucionais para facilitar a emissão de documentação básica para adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa. Art. 6º A autoridade judicial garantirá a presença de intérprete em todas as etapas do processo em que adolescente ou jovem indígena figure como parte: I - se a língua falada não for a portuguesa; II - se houver dúvida sobre o domínio e entendimento da língua portuguesa, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações de adolescente ou jovem indígena; III - mediante solicitação do Ministério Público, da defesa, da Funai ou da comunidade indígena; ou IV - a pedido do adolescente, do jovem ou do representante legal. Parágrafo único. Dar-se-á preferência a intérprete membro da própria comunidade, sem vinculação direta com o contexto do suposto ato infracional, com a possibilidade de a escolha recair em pessoa não indígena que dominar a língua e for indicada pelo povo ou indivíduo interessado. Art. 7º O Tribunal de Justiça zelarà para que, no atendimento inicial integrado, sejam observados a agilidade no atendimento a adolescentes e jovens indígenas, os prazos legais, as garantias processuais e a adequação cultural do atendimento. Parágrafo único. Identificados indícios da prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes na audiência de apresentação de adolescente ou jovem indígena, durante a apreensão ou em qualquer fase processual, a autoridade judicial adotará as providências previstas no art. 11 da Resolução CNJ n. 213/2015 e em seu Protocolo II, além das medidas de proteção cabíveis e das disposições da Resolução CNJ n. 299/2019 sobre as especificidades de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, vítimas ou testemunhas de violência. Art. 8º A autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que garantirá a participação do representado ou representada e fornecerá subsídios para o estabelecimento de sua responsabilidade, de modo a conter no mínimo: I - a qualificação, a etnia ou povo e a língua falada; II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas; III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena à qual se vincula, notadamente em relação aos estágios iniciais da vida; IV - o entendimento da comunidade indígena em relação ao ato infracional imputado, bem como os mecanismos próprios de julgamento e responsabilização adotados para seus membros; e V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. Parágrafo único. O laudo pericial observará, ainda, o disposto no art. 14 da Resolução CNJ n. 454/2022. Art. 9º A autoridade judiciária observará a extrema excepcionalidade da internação provisória em caso de adolescentes e jovens indígenas, a qual deverá ser fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como na necessidade imperiosa da medida. Art. 10. As medidas socioeducativas que correspondam à prática de atos infracionais praticados por adolescentes e jovens indígenas deverão considerar os mecanismos de resolução de conflitos próprios da comunidade indígena a que pertença, mediante consulta à comunidade. Parágrafo único. A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização juvenil em conformidade com as normas da própria comunidade indígena, tendo em vista os princípios do superior interesse dos adolescentes, bem como da proteção integral. Art. 11. Excepcionalmente, não sendo o caso do art. 10, quando da definição da medida socioeducativa a ser aplicada a adolescente ou jovem indígena, a autoridade judicial levará em consideração as características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, de modo a aplicar medidas socioeducativas de meio aberto adaptadas às condições e compatíveis com os costumes, local de residência e tradições, e que permitam o acompanhamento em conjunto com a comunidade. Parágrafo único. Recomenda-se a adequação cultural da medida de prestação de serviço à comunidade, em especial por meio do credenciamento de programas comunitários e de referências socioeducativas indígenas, para realização do acompanhamento de adolescentes e jovens no cumprimento da medida. Art. 12. Na excepcionalíssima hipótese e imperiosa necessidade de aplicação aos adolescentes ou aos jovens indígenas de medida em meio fechado, a autoridade judiciária aplicará, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, a medida socioeducativa de semiliberdade. Parágrafo único. Para o cumprimento do estabelecido no caput e no art. 11, a autoridade judicial poderá buscar articulação com as comunidades e organizações indígenas, bem como estabelecer parceria com a Funai ou outras instituições, com vistas à qualificação de fluxos e procedimentos e acompanhamento da medida em conjunto com a comunidade afetada. Art. 13. Diante de adolescente ou jovem indígena que apresente indícios de transtorno mental ou problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, a autoridade judicial, mediante consulta prévia e requisição de informações ao serviço de saúde ao qual o indivíduo porventura esteja vinculado ou avaliação técnica por equipe interprofissional, observará: I - o princípio da excepcionalidade ao qual está sujeita a medida de internação; II - a consideração sobre a capacidade de cumprir a medida, nos termos do § 1º do art. 121 da Lei n. 8.069/1990; III - o direito a tratamento preferencial em serviços comunitários de saúde mental, entre outros direitos de pessoas com transtorno mental previstos na Lei nº 10.216/2001; IV - as diretrizes da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas. § 1º Aos casos de adolescentes e jovens indígenas que apresentem indícios de transtorno mental ou com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas e que estejam em cumprimento de medida socioeducativa, será aplicado o art. 64 da Lei n. 12.594/2012. § 2º A autoridade judicial adotará medidas para garantir o respeito às culturas e valores de cada etnia, bem como a integração das ações da medicina tradicional com as práticas de saúde adotadas pelas comunidades indígenas durante eventual tratamento de adolescente ou jovem indígena que apresente indícios de transtorno mental ou problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas. Art. 14. Nas unidades socioeducativas onde houver adolescentes ou jovens indígenas em privação ou restrição de liberdade, o juízo responsável pela execução da medida socioeducativa, no exercício de sua competência de fiscalização, zelarà para que seja garantida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade sociocultural, de modo a considerar, especialmente: I - para a realização de visitas sociais: a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia ou povo a que pertence; b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade. II - para as

atividades de integração, apoio e participação da família para efetivo cumprimento do plano individual, a garantia de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, quando verificadas as hipóteses do art. 6º; III - para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena: a) o fornecimento regular pela unidade socioeducativa; e b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas. IV - para a assistência à saúde, os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas; V - para a assistência religiosa: a) o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados; b) a garantia de condições para realização de rotinas religiosas; c) a permissão para atividades religiosas externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário; VI - para a aprendizagem profissional, o respeito à cultura e aos costumes indígenas; e VII - para a educação e a leitura, o respeito ao idioma da pessoa indígena e a inclusão no conteúdo programático das atividades letivas na unidade o ensino da história e cultura dos povos indígenas. Art. 15. A reavaliação de medidas socioeducativas, sempre que possível, assegurará a participação de representantes indígenas do respectivo povo, preferencialmente em audiência de reavaliação realizada em local adequado. Art. 16. Na excepcionalíssima hipótese e imperiosa necessidade de aplicação de medida de meio fechado em face das adolescentes e jovens indígenas mães, gestantes, ou responsáveis por crianças ou pessoa com deficiência, pode-se aplicar a medida de semiliberdade nos termos do art. 12 desta Resolução. Art. 17. Os tribunais manterão cadastro de intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias ou povos característicos da região, bem como de peritos antropólogos. Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, os tribunais poderão promover parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares com atuação junto a povos indígenas, de modo a credenciar profissionais que possam intervir em feitos envolvendo indígenas nos termos desta Resolução. Art. 18. Os tribunais de justiça promoverão a articulação intersetorial para que as políticas sociais destinadas a adolescentes e jovens em cumprimento e pós-cumprimento de medidas socioeducativas contemplem um enfoque nos direitos de adolescentes e jovens indígenas, considerando suas características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, de modo a oferecer acompanhamento adequado aos costumes, local de residência e tradições. Art. 19. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, promoverão cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados, magistradas, servidores e servidoras que atuam nas Varas da Infância e Juventude ou nas que exerçam tal competência, notadamente nas comarcas com maior população indígena, em colaboração com a Funai, organizações indígenas, instituições de ensino superior ou outras instituições especializadas. Art. 20. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas elaborará, em 240 (duzentos e quarenta) dias após a entrada em vigor desta Resolução, Manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados e magistradas quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução. § 1º Aplicam-se, no que for adaptável aos processos de apuração de ato infracional e execução de medida socioeducativa, as orientações aos tribunais e magistrados(as) contidas no Manual Resolução CNJ n. 287/2019, enquanto não for elaborado o Manual previsto no caput. § 2º O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas produzirá material informativo sobre esta Resolução em linguagem acessível voltado a adolescentes e jovens indígenas. Art. 21. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação. Ministra ROSA WEBER. ANEXO DA RESOLUÇÃO N. 524, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Trata-se de Resolução do Conselho Nacional de Justiça que estabelece procedimentos ao tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, representação em processo de apuração de ato infracional ou cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. De acordo com os dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2023, a população indígena do Brasil compreende 1,7 milhão de pessoas, distribuídas em 305 etnias e 274 línguas indígenas[1]. Refere-se, portanto, de povos diversos, que vivem em todo o território nacional, em áreas urbanas e rurais, e que compõem o segmento populacional menos favorecido do ponto de vista econômico, do acesso à educação formal, à saúde e à habitação. No âmbito normativo, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 é expressão do paradigma multicultural ao reconhecer os direitos individuais e coletivos dos povos indígenas, de modo a superar uma concepção integracionista. No cenário internacional, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece, no artigo 13.2, que os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, inclusive proporcionando serviços de interpretação e outros meios adequados. Já a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 5.051/2004[2], significa um avanço para uma concepção pluricultural do ordenamento jurídico, rompendo com o monismo, reconhecendo as tradições, os costumes, as autoridades e o direito indígena em convivência com as autoridades e normas estatais. A necessidade de atentar-se para as especificidades da população indígena, nos moldes das citadas normas, ensejou a edição da Resolução CNJ n. 287/2019, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Na mesma esteira, este Conselho aprovou a Resolução CNJ n. 454/2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Apesar da relevância das mencionadas Resoluções, identificou-se a necessidade de regulamentação que contemplasse as singularidades inerentes aos adolescentes e jovens indígenas. Com efeito, há normas e diretrizes próprias que precisam ser consideradas, a exemplo do princípio da prioridade absoluta da criança e adolescente, expressamente contemplado no art. 227 da Constituição Federal. A Convenção sobre os Direitos da Criança, por sua vez, estabelece que os Estados Partes não devem negar as crianças e aos adolescentes indígenas o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma (art. 30). Outrossim, a Lei n. 12.594/2012 - que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - prevê como princípios que devem reger a execução das medidas socioeducativas: a legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; a excepcionalidade da imposição das medidas; a brevidade da medida em resposta ao ato cometido. Também é expressamente previsto o princípio da não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status. Nesse sentido, mostrou-se imprescindível a edição de ato regulamentar pelo Conselho Nacional de Justiça com procedimentos e diretrizes unificados, no âmbito da jurisdição infracional, capazes de refletir o necessário respeito ao reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas adolescentes, bem como os princípios peculiares que devem reger o sistema socioeducativo. O intuito, portanto, é buscar a atuação do Poder Judiciário em plena consonância com as normas internacionais e internas aplicáveis à matéria. Diante dessa constatação, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ) empreendeu minucioso e extenso estudo da matéria, com a colaboração do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no âmbito do Programa Fazendo Justiça. Ademais, foi franqueada a participação de atores do sistema de justiça, especialistas na matéria, jovens indígenas e representantes da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). O resultado do trabalho culminou em uma minuta inicial, que ainda contou com a contribuição de magistrados(as) e integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ). Após metódica e sistemática análise das sugestões apresentadas, houve a consolidação da Resolução ora apresentada. Resultante do exercício das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, a proposta é estruturada sobre as fontes constitucionais, internacionais e legais pertinentes, e parte de conceito de que povos e comunidades tradicionais são aqueles que assim se autodeclararam, segundo os critérios estabelecidos pela Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho. Esta Resolução estabelece a necessidade de se respeitar o diálogo interétnico e intercultural, visando aproximar a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça dos direitos. Dispõe-se, ainda, que em caso de autoidentificação de adolescente ou jovem indígena, haverá a intimação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), do Ministério Público Federal e da respectiva comunidade indígena. O intuito é que manifestem eventual interesse de intervir na causa, com objetivo de fazer com que sejam considerados e respeitados a identidade social e cultural do povo indígena, os seus costumes e tradições, suas instituições, da mesma forma que resguardar a convivência familiar e comunitária. A Resolução também contempla a necessidade de presença de intérprete nos casos em que é inerente para assegurar a garantia do devido processo legal. Ademais, ressalta a possibilidade de ser determinada a realização de perícia antropológica, a fim de oferecer subsídios

mais qualificados para a decisão da autoridade judicial. Esta Resolução, evidencia ainda, o princípio da excepcionalidade da aplicação da Medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e Adolescente, prevendo que, nos casos de imperiosa necessidade de aplicação de medida em meio fechado envolvendo adolescentes e jovens indígenas deve ser, sempre que possível, aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade. Por fim, em respeito aos costumes indígenas, a Resolução também trata do exercício dos direitos de visita, do direito à alimentação e de assistências à saúde e religiosa. Dessa forma, a regulamentação busca reafirmar o compromisso constitucional da prioridade absoluta das crianças e adolescente, bem como o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas. São essas as razões que justificaram a elaboração da presente Resolução deste Colendo Conselho Nacional de Justiça. [1] Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas? Fundação Nacional dos Povos Indígenas (www.gov.br) [2] Atualmente revogado pelo Decreto 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolidou todos os decretos de promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

N. 0005605-48.2023.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSELHO NACIONAL DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. Adv(s): DF15435 - RAFAEL THOMAZ FAVETTI. T: ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Adv(s): SP101663 - MARCOS ROBERTO FUCHS, RS77472 - CAROLINE LEAL MACHADO. T: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. Adv(s): MT8565 - ISABELA MARRAFON, DF75030 - SILVIA MOREIRA CIPRIANO. T: COLETIVO POR UM MINISTERIO PUBLICO TRANSFORMADOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMISSAO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS - COMISSAO ARNS. Adv(s): SP112967 - OSCAR VILHENA VIEIRA, SP257833 - ANDRE FEITOSA ALCANTARA. T: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE. Adv(s): DF41476 - ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA, DF62356 - HUGO PEDRO NUNES FRANCO. T: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS MULHERES DE CARREIRA JURIDICA. Adv(s): GO27004 - MILENA MAURICIO MOURA, SP387876 - ALICE BIANCHINI. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. T: CENTRO DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO - CCONS - UFPR. Adv(s): PR98542 - GUSTAVO BUSS. T: MOVIMENTO ELAS NO ORÇAMENTO. Adv(s): RN14181 - MARIANA IASMIM BEZERRA SOARES. T: MOVIMENTO ELAS DISCUTEM. Adv(s): RN14181 - MARIANA IASMIM BEZERRA SOARES. T: MOVIMENTO NACIONAL PELA PARIDADE NO JUDICIÁRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANA REZENDE FERREIRA YOSHIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOVIMENTO TRIBUTO A ELAS. Adv(s): DF05096 - MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE, SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005605-48.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DECISÃO ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO 106/2010. ACESSO AO SEGUNDO GRAU. DESEMBARGO. CRITÉRIOS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO. DADOS. DESPROPOÇÃO DE GÊNERO. RESOLUÇÃO 255/2018. POLÍTICA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE ALTERNÂNCIA ENTRE LISTAS MISTAS, COMPOSTAS POR JUÍZES E JUÍZAS, E LISTAS EXCLUSIVAMENTE DE MULHERES, COMPOSTAS POR JUÍZAS. AÇÃO AFIRMATIVA. EQUIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO. ATO APROVADO. Conselheira Salise Sanchotene Relatora ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Richard Pae Kim (vistor), o Conselho, por maioria, aprovou o ato normativo proposto pela Relatora com as adequações e ajustes apresentados a partir da divergência parcial do Conselheiro Richard Pae Kim. Fez ressalva de entendimento o Conselheiro Vieira de Mello Filho, no sentido da aprovação em maior extensão. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Mário Goulart Maia, que aprovava o ato em maior extensão. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Ministério Público da União e da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 26 de setembro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene (Relatora), Jane Granzotto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Autos: ATO NORMATIVO - 0005605-48.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de alteração da Resolução CNJ n. 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau, a fim de promover equidade de gênero no acesso de juízes e juízas aos tribunais. No processo SEI n. 09559/2023, foi apresentado ao Ministro Vieira de Mello Filho, Conselheiro Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, parecer jurídico pro bono (id. 5273177) da lavra do Professor Doutor Daniel Sarmento, expositor do Painel 1 - Ações Afirmativas de Gênero no Âmbito da Magistratura e o Poder Regulamentar do CNJ, no evento Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255 - 2ª Edição, ocorrido nos dias 30 e 31 de agosto de 2023, no Auditório do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante a Resolução CNJ n. 106/2010 versar sobre matéria de responsabilidade da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, o Ministro considerou que ações afirmativas envolvendo paridade de gênero nas promoções de magistrados e magistradas aos tribunais de 2º grau apresentam pertinência temática com as atribuições do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina, criado pela Portaria CNJ n. 136/2023, assim como com a implementação da Política instituída pela Resolução CNJ n. 255/2018. Em virtude disso, a Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas manifestou-se por meio de parecer, em sentido favorável à proposição de ação afirmativa voltada à evolução da paridade de gênero nos tribunais. É o relatório. Autos: ATO NORMATIVO - 0005605-48.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO 1. Da participação feminina no Poder Judiciário brasileiro e dos antecedentes que ensejaram a proposição do presente ato normativo Antes de ingressar no teor meritório do presente voto, importante trazer à tona a realidade sobre a qual estamos deliberando. As primeiras comarcas foram instaladas no Brasil a partir de 1609, todavia, as mulheres somente ingressaram na magistratura brasileira em 1939, quando Auri Moura Costa foi aprovada no concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). Após, somente em 1954 é que se faz registro de uma segunda mulher magistrada, na pessoa de Thereza Grisólia Tang, ingressa no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Quanto às mulheres negras, a pioneira foi Mary de Aguiar Silva, empossada no cargo de Juíza de Substituta do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) em 1962.[1] A história do Poder Judiciário brasileiro, portanto, foi forjada sob a dominância masculina e branca por mais de três séculos e os dados levantados acerca da composição da magistratura revelam os efeitos discriminatórios que essa realidade acarretou. Com efeito, há cerca de 26 anos vêm sendo produzidos no país levantamentos periódicos sobre o tema e, no lapso compreendido entre os anos de 1996 e primeiro semestre de 2022, foram mapeados grandes diagnósticos representativos que fornecem dados suficientes para se firmar a sub-representação feminina na carreira, bem como se identificarem, nas práticas e vida cotidiana dos tribunais, as principais barreiras de acesso das mulheres aos diversos cargos da magistratura brasileira, desde juíza substituta até ministra de Tribunal Superior. [2] A esse respeito, com abordagem quantitativa, o primeiro levantamento rastreado foi "O Perfil do Magistrado Brasileiro", realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em 1996, com cerca de 4.000 respondentes. Naquela época, "somente 20,7% dos/as participantes eram mulheres; no 2º grau, esse número baixou para 9,3%; e, nos Tribunais Superiores, nenhuma ministra". Após, em 2014, sobreveio o "Censo do Judiciário", produzido por este Conselho e com adesão de 64% de todos os magistrados e magistradas em atividade, segundo o qual "35,9% da magistratura brasileira era feminina", sendo "42,8% dos/as juízes/as substitutos/as, (...) 36,6% dos/as juízes titulares, 32,2% de juízes/as substitutos/as em 2º grau" e "21,5% dos/as desembargadores/as". Em 2018, colhe-se o relatório da pesquisa "Quem somos, a magistratura que queremos", da AMB, que contou também com cerca de 4.000 respondentes, dentre os/as quais, "33,1% eram mulheres e 66,9% homens", elas representando 36,1% no 1º grau e 21,2% no 2º grau. No mesmo ano, sobreveio o "Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros", da lavra do CNJ, em que ficou assentado percentual de 38% de mulheres na magistratura brasileira, com representatividade feminina de 44% no cargo de juízas substitutas, 39% de juízas titulares e 23% de desembargadoras. Em 2019, o CNJ volta a aferir a questão no "Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário", onde "as magistradas somaram 38,8% do quadro total em atividade" e "no recorte pelo cargo, surgem como 45,7% dos/as juízes/as substitutos/as, 39,3% dos/as juízes

titulares, 25,7% dos/as desembargadores/as". Assim, "em todas as pesquisas quantitativas realizadas em nível nacional com recorte de gênero, as mulheres constituem a franca minoria, o que permite concluir pela sub-representação feminina na carreira".[3] Aqui, vale destacar a profunda análise que as renomadas pesquisadoras Maria da Glória Bonelli e Fabiana Luci de Oliveira, da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), fizeram sobre o "Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros", publicado pelo CNJ em 2019: (...) há dados suficientes para uma reflexão sobre a problemática e detém-se na análise das formas como a magistratura atribui significados baseados no masculino e no feminino ao longo do percurso na judicatura, produzindo práticas profissionais que vão ganhando conteúdos estratificados. (...) Olhando a posição na carreira de acordo com o sexo e o período de ingresso, notamos que dos magistrados ativos que ingressaram até 1988, 73% são hoje desembargadores (75% dos homens e 64% das mulheres); dos que ingressaram entre 1989 e 1999, 11% são desembargadores (sendo 8% das mulheres e 13% dos homens); dos que ingressaram entre 2000 e 2010, 3% são desembargadores (2% das mulheres e 4% dos homens) e 4% dos que ingressaram a partir de 2011 (2% das mulheres e 5% dos homens) são desembargadores. 11.348 magistrados que responderam à pesquisa, 11% são desembargadores, sendo que 7% do total de mulheres na magistratura naquele momento eram desembargadoras, em comparação a 14% dos homens. Ou seja, pelo menos o dobro de homens chegou à posição de desembargador. [4] A apuração mais recente do CNJ consubstancia-se no relatório da Participação Feminina na Magistratura 2023, ano-base 2022[5]. Segundo divulgado, o percentual de magistradas, do total de membros do Poder Judiciário, apresentou queda (de 38,8% para 38%), com expressiva diminuição nos postos mais altos da carreira. Em 2019, noticiou-se cenário de 25,7% de desembargadoras e 19,6% de ministras de tribunais superiores. O dado atual estampa decréscimo: as mulheres representam 25% e, entre ministros e ministras, 18%. Pontue-se que os dados de 2019, que já denotavam sub-representação feminina, foram substituídos por índices ainda mais reduzidos exatamente nos postos de ascensão profissional. O próprio relatório da pesquisa é enfático no seguinte sentido: Como contexto geral, tem-se que a participação feminina na magistratura, ainda com variações entre os diferentes ramos da justiça, encontra-se baixa mesmo com o aumento identificado na série história - saindo de 24,6% em 1988 (CNJ, 2019) e chegando a 40% em 2022. Quando analisadas as porcentagens de ingressantes magistradas no Poder Judiciário nos últimos anos (...), percebe-se que os valores nunca alcançaram os 50% e oscilaram entre 35% e 46% ao longo da série histórica. O pior resultado apresentou-se em 2009, com 35%. A série histórica, no entanto, não permite estabelecer qualquer tipo de tendência de crescimento e, portanto, nem projeções de quando seria possível alcançar o patamar de equidade de gênero na magistratura ou mesmo entre os(as) ingressantes. (Destaquei) A figura referente a tal análise bem retrata as conclusões: Na análise por ramo da justiça, quando observadas a Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, mesmo essa última sendo tradicionalmente aquela com maior número de magistradas, o relatório reiterou que: De toda forma, nos três ramos de justiça aqui analisados, não é possível apresentar qualquer curva de tendência de crescimento e, portanto, não é possível realizar projeções de alcance de equidade de gênero na Justiça Federal e na Estadual com base nos dados da série histórica. (Destaquei) Outrossim, quando examinada a presença de magistradas no 2º grau de jurisdição, o relatório enfatizou que (...) grande parte dos Tribunais de Justiça se encontra com percentuais inferiores a 25%, parâmetro alcançado nacionalmente. Deve-se chamar atenção ao TJAP e ao TJRO[6], que informaram não haver nenhuma magistrada entre os desembargadores. Por outro lado, tem-se o TJPA, com mais da metade das desembargadoras mulheres (57%). Já entre ministros e desembargadores, a Justiça Federal apresenta quase todos os tribunais com percentuais inferiores ao encontrado nacionalmente, sendo exceção o TRF4, e destacando-se o TRF5 sem registrar nenhuma ministra ou desembargadora. Deve-se destacar que essa informação, em conjunto com o baixo quantitativo de mulheres ingressantes na magistratura federal, aponta para uma possibilidade de permanência de baixo percentual de participação feminina entre os desembargadores ao longo dos anos. Também na composição relativa a ministras e desembargadoras, os TRTs, em sua grande maioria (22), apresentam percentil igual ou superior a 25% (parâmetro nacional). Destacam-se o TRT5, o TRT2, o TRT17 e o TRT11, que possuem mais da metade dos ministros e desembargadores mulheres. Por outro lado, destaca-se a ausência de ministras e desembargadoras no TRT24. (Destaquei) As figuras relativas ao índice de desembargadoras por tribunais são as seguintes: A pedido desta relatora, o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ desagregou os dados referentes às desembargadoras e ao longo da série histórica compreendida entre 1980 e após 2021, ou seja, um apanhado de mais de 41 anos, e os gráficos mostraram que as mulheres chegaram aos tribunais nunca em patamar superior a 31%, atingido entre 1991 e 2000, ano de criação dos Tribunais Regionais Federais (TRF's) - o que talvez explique esse pico. Nos demais intervalos de tempo, continuaram oscilando entre 21% e 25%, conforme figura abaixo: Em outras palavras, além da baixa representatividade feminina no Poder Judiciário (38%) na comparação com a porcentagem de mulheres na população brasileira (51,6%), o relatório do CNJ demonstrou uma proporção maior de mulheres nos cargos de menor hierarquia e aquilo que pode ser considerado como uma estagnação na participação delas nas vagas dos tribunais do país. O percentual de 25,7% de mulheres nos cargos de 2ª instância é muito parecido com a média dessa participação nos 10 anos anteriores à pesquisa (24,9%). Ou seja, a mera passagem do tempo não tem sido suficiente para promover o imperioso e indispensável equilíbrio entre homens e mulheres nas cortes brasileiras de 2º grau. No que diz respeito à raça, na sua interseção com o gênero, o quadro de assimetria é ainda mais marcante. Conforme a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça recentemente divulgada, intitulada Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário[7], entre as desembargadoras, apenas 9,7% são negras-pardas e 1,5% são negras-pretas. Ou seja, em um universo já reduzido de mulheres que ocupam cargos no segundo grau de jurisdição, 87,4% delas são brancas. De acordo com a pesquisa realizada pela juíza Mariana Rezende Ferreira Yoshida, cujo objetivo foi compreender os motivos que ensejam a menor representatividade feminina nos tribunais de 2º grau, há no Poder Judiciário brasileiro discriminação institucional de gênero, resultante de barreiras implícitas existentes na carreira das magistradas brasileiras 1º grau, as quais chegam em menor quantidade ao desembargo por possuírem maiores dificuldades (1) no ingresso; (2) na afetação da vida pessoal; (3) nas oportunidades de ascensão; (4) pela discriminação interseccional; (5) pela incidência de atitudes discriminatórias no exercício do cargo; (6) por serem menos indicadas para cargos com critérios subjetivos de preenchimento; e (7) na promoção, especialmente por merecimento. [8] Portanto, todos os consistentes dados até agora produzidos no Brasil, inclusive pelo próprio CNJ, são cristalinos em demonstrar a necessidade de mecanismos concretos para viabilizar a progressão na carreira das magistradas brasileiras, sob pena de frontal violação ao princípio da igualdade substantiva pelo próprio órgão responsável pela sua concretização, já que mantido o atual estado de coisas sequer é possível projetar quando poderá haver o alcance da igualdade de gênero no Poder Judiciário brasileiro. Como as barreiras acima elencadas não estão sendo demovidas pela natural passagem do tempo, e em face dos instrumentos constitucionais e convencionais antidiscriminatórios vigentes, o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça, sob minha supervisão, na condição de órgão responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, diálogo com os tribunais e proposições concretas para a ampliação da representação feminina (art. 3º, da Resolução CNJ. 255/2018), passou a refletir sobre a possibilidade de implementação de políticas de ação afirmativa em favor das juízas para acesso aos cargos de magistratura no âmbito dos tribunais brasileiros de 2º grau. Essa questão, além de constar de forma expressa na investigação de Mariana Rezende Ferreira Yoshida, já mencionada, também apareceu na Nota Técnica n. 01/2017, emitida pela AJUFE, em que 70,27% das participantes entenderam que garantir maior presença feminina nas instâncias superiores é medida adequada para assegurar maior representatividade da mulher na Justiça Federal[9]. No relatório de pesquisa de abrangência nacional intitulada "Perfil das Magistradas Brasileiras", realizada em parceria entre AMB e ENFAM e sob coordenação-geral da juíza Eunice Maria Batista Prado, mais de 78% das 1.456 respondentes concordam que são necessárias medidas para assegurar maior participação institucional das mulheres nos Tribunais [10]. A parceria AMB/ENFAM foi fruto de acordo de cooperação realizado por meio do Centro de Pesquisas Judiciais (CPJ/AMB), coordenado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, incumbindo ao CPJ a aplicação da pesquisa e a estruturação dos dados e à Enfam a elaboração do questionário e a interpretação dos dados. Ainda, como resultado do evento "Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255", realizado pelo CNJ nos anos de 2022 e 2023, as participantes sugeriram nas oficinas que as promoções, tanto por antiguidade, quanto merecimento, sejam realizadas por intermédio de editais exclusivos para mulheres (na fração de 2/3 no critério merecimento ou de forma alternada com os homens) até o atingimento da paridade[11]. E, no painel 1 da última edição, presidido pelo Conselheiro Ministro Vieira de Mello Filho e que teve como debatedora a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) Adriana Ramos de Mello, os painelistas Prof. Dr. Daniel Sarmento e Prof.ª Dr.ª Jane Reis, ambos da Universidade Estadual do Rio Janeiro (UERJ), discutiram sobre ações afirmativas de gênero no âmbito da magistratura e o poder normativo do CNJ, concluindo que

se trata de matéria plenamente válida do ponto de vista constitucional. O Prof. Dr. Daniel Sarmento, inclusive, a pedido do Comitê por mim supervisionado, elaborou parecer pro bono acerca do tema, que está anexo e será mais adiante detalhado. 2. Dos fundamentos jurídicos 2.1. Da imperiosidade das ações afirmativas propostas Como visto, os dados empíricos e diversos estudos acadêmicos apontam no sentido de que a sub-representação feminina nos tribunais brasileiros de 2º grau é um fenômeno discriminatório que não está sendo resolvido pela mera passagem do tempo. Porém, o fomento à igualdade de gênero é dever assumido pelo Estado brasileiro na Constituição Federal de 1988 e em um conjunto significativo de tratados internacionais de direitos humanos. Já em seu preâmbulo, a CFRB/1988 situa a igualdade - ao lado dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento e da justiça -, como um dos valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos que busca construir. Em seu corpo dogmático, o texto constitucional estabelece, não como mera enunciação retórica, mas como um objetivo fundamental a ser perseguido pela República Federativa do Brasil, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, I). Mais à frente, ao inaugurar o catálogo de direitos fundamentais, assenta, já no primeiro inciso de seu art. 5º, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. E, para a concretização de tal igualdade, ao longo do texto constitucional há diversas medidas específicas instituídas em favor das mulheres, a exemplo dos artigos 6º, 7º, XX, 40, 143, 183, 189, 201, 203 e 226. Além desses importantes preceitos de ordem interna, o Brasil é signatário de uma série de tratados internacionais em que se compromete a envidar esforços para superar estruturas e práticas que reafirmam estereótipos de gênero e que têm perpetuado ao longo da história a lamentável desigualdade entre homens e mulheres. Dentre esses tratados, destaque-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), incorporada ao Direito Brasileiro pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002, com status supralegal. Essa convenção, juntamente com outros diplomas internacionais, prevê obrigações e instrumentos para que os países signatários reprimam a discriminação de gênero e, além disso, promovam, ativamente, a igualdade de direitos entre homens e mulheres, inclusive na ocupação de cargos públicos e exercício de todas as funções públicas em todos os planos governamentais (art. 7º, b). Em particular, a citada convenção prescreve em seu art. 4º que "a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção", e que tais medidas devem cessar "quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados". Nessa mesma linha, prescrevem a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (art. 1.5)[12], e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 5.4)[13], ambas dotadas de hierarquia constitucional no Brasil, já que aprovadas de acordo com o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Como se percebe, a CEDAW se alinha a uma noção de igualdade que não é simplesmente formal, e reconhece que o direito à igualdade, como uma das decorrências de sua feição substantiva, gera também deveres de proteção e de promoção para o Estado, autorizando-o a implementar políticas compensatórias transitórias para equilibrar desigualdades históricas e estruturais existentes entre homens e mulheres. Vale ressaltar que, mais recentemente, a difundida noção substantiva da igualdade, na lição de André de Carvalho Ramos, "deixou de ser apenas uma igualdade socioeconômica, para ser também uma igualdade de reconhecimento de identidades próprias, distintas dos agrupamentos hegemônicos" de maneira que "ficam consagradas, então, as lutas pelo reconhecimento da igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia, entre outros critérios".[14] E, na formulação de Sandra Fredman, a igualdade substantiva traz consigo um espectro de atuação quadridimensional, qual seja, (1) o redistributivo, que tem como foco o nivelamento de oportunidades e bens materiais; (2) o de reconhecimento, vinculado ao respeito pela dignidade e valor de todas as pessoas; (3) o transformador, que busca acolher as diferenças e ensejar mudança estrutural na sociedade; e (4) o participativo, vinculado à garantia de plena participação de todas as pessoas nas esferas sociais e políticas.[15] Portanto, a concretização da igualdade substantiva em todas as suas formas, inclusive de gênero, demanda que se observem todos esses aspectos. É preciso reconhecer, contudo, que apesar dos avanços teóricos e normativos alcançados nas últimas décadas, o estado de coisas existente revela a persistência de uma acentuada e injusta disparidade entre homens e mulheres nas mais diversas esferas da vida, a tornar necessário o constante reexame e aprimoramento das políticas públicas existentes. As estruturas, práticas e crenças que perpetuam as desigualdades de gênero estão profundamente enraizadas em nossa sociedade. Atravessam, naturalmente, as instituições e tradições sociais, sendo exemplo sintomático dessa realidade a sub-representação feminina nas esferas mais altas do Poder Público. No caso do Poder Judiciário, tal sub-representação ainda existe e se faz sentir com maior gravidade na composição dos tribunais.[16] Como adiantado, o tema foi então objeto do painel 1 da 2ª Edição do evento Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255, intitulado Ações Afirmativas de Gênero no Âmbito da Magistratura e o Poder Regulamentar do CNJ. O painel foi presidido pelo eminente Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e contou com a participação de expoentes na matéria constitucional: Dr. Daniel Sarmento, advogado e professor titular de direito constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), a Prof.ª Dr.ª Jane Reis, juíza federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e a debatedora Desembargadora Adriana Ramos de Melo, do TJRJ. Na ocasião, foram abordadas perspectivas relevantes sobre a temática, com destaque para a apresentação de parecer jurídico pro bono da lavra do eminente professor Daniel Sarmento (id. 5273177), no qual, a pedido do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça, foi consultado a respeito da possibilidade constitucional de instituição, por ato normativo do próprio CNJ, de política de ação afirmativa em favor das juízas para acesso aos cargos de magistratura no âmbito dos tribunais brasileiros de 2º grau. Em aprofundado e percuente manifestação, o ilustre professor concluiu que "a adoção de políticas de ação afirmativa, inclusive com recorte de gênero, mais do que mera possibilidade, converte-se em verdadeiro imperativo constitucional". A parte final do parecer bem resume os fundamentos desenvolvidos ao longo do texto e que autorizam a implementação da política pelo CNJ, tanto no aspecto do acesso por merecimento quanto pelo critério de antiguidade. Confira-se (id. 5273177, p. 38): (...) 4. Necessidade de criação de política de ação afirmativa para acesso aos tribunais de 2º grau e competência do CNJ 4.1. Ação afirmativa exigida pela Constituição no acesso por merecimento e antiguidade Nos itens anteriores, foram firmadas as premissas básicas deste parecer. Sob o ângulo jurídico, viu-se que a igualdade de gênero tem uma dimensão substantiva, que se volta à correção de assimetrias e injustiças presentes na sociedade, que penalizam as mulheres. Observou-se que, no direito brasileiro, é vedada não apenas a discriminação direta de gênero - explícita, intencional -, como também a indireta, que é constatada quando se verifica que determinadas normas ou práticas, ainda que aparentemente neutras, atingem as mulheres, prejudicando-as de forma desproporcional. Concluiu-se, ainda, que, diante de graves e persistentes desigualdades fáticas, a adoção de políticas de ação afirmativa, inclusive com recorte de gênero, mais do que mera possibilidade, converte-se em verdadeiro imperativo constitucional. Por outro lado, da perspectiva empírica, viu-se que existe uma grave e persistente desigualdade no acesso de juízas aos tribunais de 2º grau, e que nada indica que a simples passagem do tempo venha a solucioná-la. Notou-se que, entre as causas desse fenômeno, figuram a discriminação direta e explícita no passado, mas também a discriminação indireta no presente, por meio, sobretudo, da interação entre normas jurídicas aparentemente neutras e os "tetos de vidro", que dificultam o ingresso de mulheres no Judiciário e a sua progressão nas carreiras da magistratura: as "obrigações" domésticas e familiares - estabelecidas de modo assimétrico -, que dificultam as aprovações em concurso, as mudanças de domicílio, o cumprimento de metas de produtividade e a frequência em cursos de aperfeiçoamento; os estereótipos de gênero, que atrapalham nas promoções; os ambientes masculinos de poder, em que são formadas as relações necessárias aos avanços na carreira, etc. Registrou-se, ainda, que a falta de equidade de gênero na composição dos tribunais, além de ofensiva à igualdade, mina a legitimidade democrática do Poder Judiciário e compromete a sua capacidade de prestar a jurisdição de modo adequado - isto é, imparcial, responsivo às demandas sociais, poroso em relação às diversas visões e perspectivas presentes na sociedade. Nesse contexto, a única conclusão possível é de que se afiguram constitucionalmente necessárias a criação e a implementação de política de ação afirmativa para acesso de juízas aos cargos nos tribunais de 2º grau. A reforçar a necessidade da política compensatória em questão, tem-se a Recomendação n. 33, 15, "f", emitida pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comitê CEDAW) que, ao tratar sobre o acesso das mulheres à justiça, recomendou expressamente a adoção de medidas especiais temporárias em prol da igualdade substantiva. Veja-se: 15. A respeito da justiciabilidade, o Comitê recomenda que os Estados partes: (...) f) Enfrentem e removam as barreiras à participação das mulheres como profissionais dentro de todos os órgãos e em todos os níveis dos sistemas judiciais e quase judiciais, e de serviços relacionados com a justiça. Adotem medidas, incluindo medidas especiais temporárias, para garantir que

as mulheres estejam igualmente representadas no judiciário e em outros mecanismos de aplicação da lei, como magistradas, juízas, promotoras, defensoras públicas, advogadas, administradoras, mediadoras, agentes policiais, funcionárias judiciais e da justiça penal e peritas, bem como em outras capacidades profissionais; Em sentido idêntico, colhe-se da Declaração e Plataforma de Pequim, resultante da IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada pela ONU em 1995, que, para "garantir às mulheres igualdade de acesso às estruturas de poder e ao processo de decisão e sua participação em ambos", os estados devem, dentre outras medidas, "estabelecer meta de equilíbrio entre homens e mulheres [...] no judiciário [...] se necessário, mediante ação afirmativa em favor das mulheres", "monitorar e avaliar os progressos obtidos" com publicação anual dos resultados, bem como "rever os critérios de seleção e nomeação" para esses órgãos e "a postos mais elevados, para assegurar que esses critérios sejam pertinentes e não discriminem contra a mulher".[17] No plano regional, merece menção o Marco Normativo para Consolidar a Democracia Paritária[18], aprovado pelo Parlamento Latino-Americano e do Caribe (Parlatino), do qual o Brasil é membro desde a edição do Decreto n. 97.212/1988, que promulgou seu Tratado de Institucionalização. Embora o enfoque do referido marco normativo seja a paridade de gênero em cargos eletivos, o documento deixa claro em sua exposição de motivos que um de seus eixos estruturantes "é a paridade em todos os poderes do Estado - Legislativo, Judiciário e Executivo - em toda a estrutura do Estado, assim como também seu paulatino traslado a toda a sociedade. A paridade constitui uma meta dos Estados inclusivos como reconhecimento expresso do fato de que a humanidade está integrada por uma representação 50/50 de mulheres e homens". Além disso, o documento exorta os Estados a removerem "mediante a adoção de medidas especiais, todos aqueles elementos que são traduzidos em flagrante desigualdade de fato apesar do reconhecimento formal do princípio de igualdade". Nessa direção, o art. 8º do aludido diploma prescreve que "o compromisso do Estado inclusivo com a Democracia Paritária configura-se como uma política de Estado, que obriga os poderes executivo, legislativo, judiciário e eleitoral a sua aplicação em toda a estrutura territorial". Seu art. 14 também menciona especificamente o Poder Judiciário. Confira-se: ARTIGO 14. O poder judiciário deveria: a. Promover o acesso à Justiça desde o respeito e garantia da igualdade de gênero. O fortalecimento do Estado de Direito deve se expandir com recursos visando atingir a igualdade de gênero, ou seja, através de reformas legais específicas, assistência jurídica direcionada, balcões únicos para reduzir o abandono de casos na cadeia de justiça e a capacitação de juízes e juízas, promotores e advogados, junto com o seguimento de suas sentenças. b. Garantir e promover uma conformação paritária em todos os níveis. Com esse propósito, diversos países da América Latina e Europa passaram a contar com algum tipo de medida especial de caráter temporário para eliminar barreiras e garantir a participação plena e em condições de igualdade das mulheres e dos homens, tais como a Colômbia, Equador, Guatemala, Nicarágua, Costa Rica e Espanha[19], além da Bélgica, México e Chile[20]. Mas é importante frisar que, pelo menos na América Latina, somente os países que adotaram mecanismos mais diretos e efetivos de paridade conseguiram obter maiores avanços de representatividade na cúpula do Poder Judiciário.[21] Parte-se da premissa de que a sub-representação feminina nas esferas mais altas do poder público é uma realidade que demanda a implementação de políticas públicas verdadeiramente eficazes e transformadoras, já que o simples decurso do tempo tem se mostrado insuficiente para equilibrar essas desigualdades. É preciso que a igualdade de gênero seja uma realidade vivenciada pelas futuras gerações, e não apenas um ideal distante. Nas felizes palavras da Exma. Ministra Carmen Lúcia, em fala veiculada na abertura da 2ª Edição do evento Mulheres na Justiça: Novos Rumos da Resolução CNJ 255, faz-se necessário uma normativa que seja "não da ação afirmativa, mas um passo adiante, de ações transformativas. (...) Afirmar para transformar, transformar para humanizar democraticamente".[22] E prossegue reforçando a necessidade de mudança de "política que era afirmativa, nessa perspectiva tradicional e dinâmica, para uma política transformativa, que aí seja humanizante e dignificante para todas as mulheres".[23] De fato, a democracia somente se concretiza no pluralismo, na diversidade de vozes e na representatividade igualitária dos segmentos da sociedade nos espaços de poder. Nesse contexto, a ampliação da participação feminina nas cortes de segunda instância pode ser analisada sob pelo menos dois prismas: (i) a garantia do direito à igualdade, e (ii) a legitimidade e eficiência do Poder Judiciário, conforme enunciado pelo Prof. Daniel Sarmento em seu parecer. Como dito, a existência de obstáculos informais à ascensão de mulheres nos cargos mais altos do Poder Judiciário representa discriminação indireta de gênero e violação ao princípio da isonomia, tornando-os injustos. A maior presença feminina nas cortes, no entanto, importa, acima de tudo, para os cidadãos e cidadãs, destinatários de suas decisões, para além do prestígio ao princípio da igualdade que ela representa, e envolve uma dimensão relacionada à materialização do princípio democrático.[24] Nesse contexto, é intuitivo que o Judiciário, órgão estatal que materializa um dos poderes do Estado, que é Republicano e Democrático, seja composto de forma plural, refletindo a comunidade a que serve, numa correlação entre representação e democracia. Vale dizer, "o judiciário angaria legitimidade democrática por também poder ser entendido como um poder representativo",[25] tese que constou de decisões do Supremo Tribunal Federal, conforme o voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI 3510-0. Conforme esclarecem Jane Reis Gonçalves Pereira e Renan Medeiros de Oliveira:[26] Nessa dimensão, assume importância que os representantes guardem alguma afinidade de características com os representados, de modo que os órgãos estatais reflitam as diferenças presentes na sociedade. Nessa linha, o Professor Daniel Sarmento, no parecer já mencionado, esclarece que as perspectivas, as identidades pessoais e experiências de vida exercem influência relevante sobre o modo como os juízes e juízas decidem, de forma que Cortes plurais "tendem a refletir melhor os diferentes interesses e perspectivas presentes na sociedade," donde se pode concluir que "o pluralismo na composição das cortes tende a torná-las mais responsivas aos anseios de setores da sociedade que não costumam ser ouvidos nos processos decisórios." Conforme esclarecem as magistradas Karen Louise, Sayonara Mattos e Tani Wurster[27], "são as diferentes visões de mundo que as mulheres, assim como outros grupos sociais, agregam à sua compreensão da norma jurídica e respectiva aplicação", tornando relevante a pluralidade das cortes como dimensão que confere legitimidade ao Poder Judiciário. E acrescentam: Permitir que decisões judiciais sejam proferidas majoritariamente por pessoas que compartilham as mesmas experiências, oriundas dos mesmos segmentos sociais, impede a influência das experiências dos demais grupos sociais sobre o resultado final da jurisdição. Nesse contexto, segundo as autoras, "as mulheres não precisam fazer parte do Poder Judiciário mais do que o Poder Judiciário necessita delas para ancorar sua legitimidade." As autoras Flávia Moreira Pessoa e Noemia Porto (2022)[28] apontam que, mesmo observando-se os critérios constitucionais de alternância entre antiguidade e merecimento (art. 93, II) a maior presença das mulheres no Poder Judiciário de hoje em relação ao do passado não significa, necessariamente, que as magistradas alcançarão os patamares mais elevados na carreira. Ademais, ressalta-se que o cenário de mais mulheres ingressando na magistratura deve ser compreendido no comparativo com o Judiciário de homens, pois, conforme revela a pesquisa "Perfil das Magistradas Brasileiras" (2022), realizada em parceria entre Enfam e AMB, as bachareis em Direito não estão ingressando majoritariamente na carreira da magistratura. No levantamento realizado por Pessoa e Porto com magistradas da justiça do trabalho, foi apontado por 37,2% dos respondentes que não há igualdade de oportunidades para participar de comissões ou comitês; 35,9% não acreditam em igualdade para concorrer a cargos diretos; 28,5% não veem igualdade para concorrer a mandatos associativos; 29,6% apontam que ser mulher atrasa ou dificulta as promoções na carreira. A desigualdade que atinge as mulheres, simplesmente porque são mulheres não desaparece apenas em razão da condição social mais favorável ou da presença em carreira de visibilidade pública, como é o caso da magistratura. Há mais mulheres na magistratura, e especialmente na magistratura do Trabalho, mas a vivência profissional ainda evidencia desigualdades que demandam políticas públicas judiciais de correção. (Pessoa, Porto, 2022, p.13). Assim, estabelecida a necessidade de implementação de uma ação afirmativa nessa seara, passo a explicitá-la em suas implicações jurídicas e práticas. 2.2. Da atribuição normativa do CNJ para disciplinar a matéria A criação de ações afirmativas na carreira da magistratura por ato normativo do CNJ não é novidade, pois em 2015 foi editada a Resolução CNJ nº 203, que dispõe sobre a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura a pessoas negras. E, mais recentemente, sobreveio a reserva mínima de 3% de vagas para indígenas. Isso porque, como bem pontuado no parecer do Prof. Dr. Daniel Sarmento, A Constituição conferiu ao Conselho Nacional de Justiça o poder normativo para expedir atos regulamentares no exercício de sua competência (art. 103-B, § 4º, inciso I). Esse poder, que alcança apenas a atuação do Judiciário, pode se voltar à concretização de mandamentos constitucionais, não dependendo, para tanto, da intermediação de lei formal. Nessa linha, no julgamento da ADC nº 12, o STF validou a vedação ao nepotismo, imposta com detalhes pelo CNJ por meio da Resolução nº 07/2005, por considerar que se tratava de concretização de princípios constitucionais como a moralidade administrativa, a eficiência, a igualdade e a impessoalidade (...). Ora, o princípio constitucional da igualdade de gênero possui aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição, não carecendo de intermediação legal para a produção

de efeitos jurídicos. Como visto acima, dele é possível extrair não a mera faculdade, mas o imperativo constitucional de instituição de política de ação afirmativa, no caso em discussão. (...) Em resumo, o CNJ tem poder para expedir normas primárias no âmbito da atuação e da organização do Poder Judiciário, que concretizem princípios constitucionais, como a igualdade de gênero. Por isso, a instituição detém o poder necessário para instituir, por norma própria, política de ação afirmativa para acesso de juízas aos tribunais de 2º grau, como vem fazendo em outras questões similares. E a instituição da política de ação afirmativa é medida de coerência, considerando a preocupação que o CNJ vem manifestando com a igualdade de gênero no âmbito do Poder Judiciário, traduzida em tantos atos importantes, como a instituição da Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário (Resolução nº 255/2018), a criação da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação (Resolução nº 351/2020), e a incorporação de Perspectiva de Gênero nos julgamentos de todo o Poder Judiciário (Resolução nº 492/2023). E considerando, acima de tudo, a conclusão do próprio CNJ sobre a absoluta falta de equidade de gênero na composição dos tribunais de 2º grau, causada por discriminação sexual direta e indireta ao longo do tempo, e sem qualquer perspectiva de reversão. Dessa maneira, a resolução proposta não padece de vício formal, pois a matéria veiculada está abarcada pelo poder normativo outorgado pelo constituinte ao CNJ. 2.3. Da possibilidade de se tratar da matéria no bojo da Resolução CNJ 106/2010 A Resolução CNJ 106 foi editada em 7 de abril de 2010, com a seguinte ementa: "dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau". Dessa maneira, é possível compreender que há uma abertura para o tratamento de matéria alusiva ao acesso aos tribunais de 2º grau, como é o caso da presente alteração, cujo objeto é instituir ação afirmativa de gênero para o acesso aos cargos desses tribunais em específico. Por outro lado, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar n. 95/98, que pode aqui ser aplicada por analogia, "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", de modo que a alteração proposta não violará tal princípio, já que as medidas propostas se aplicam aos editais que regulam o acesso aos Tribunais de 2º grau, sendo inclusive recomendável que o ato normativo concentre todas as regras a respeito a fim de se evitarem disposições esparsas. 2.3.1. Da possibilidade de a ação afirmativa proposta abranger os critérios de merecimento e antiguidade Nesse ponto, esclareço que no voto inicialmente apresentado na 14ª Sessão Ordinária de 2023, realizada no dia 19/9/2019, defendi a aplicação da medida ora proposta nos acessos tanto pelo critério de merecimento quanto pelo critério de antiguidade, nos seguintes termos: A incidência da medida ora proposta nas promoções pelos dois critérios constitucionalmente previstos, ou seja, merecimento e antiguidade, foi abordada no parecer do Prof. Dr. Daniel Sarmiento, segundo o qual Tal conclusão aplica-se, claramente, ao acesso por merecimento, em que os fatores subjetivos para a promoção têm peso significativo. Mas ela também vale para o acesso por antiguidade, por várias razões. Em primeiro lugar, porque são promovidos por antiguidade apenas os juizes e juízas de única ou última entrância (art. 93, inciso III, CF/88). Ocorre que, para mudarem de entrância ou para se tornarem titulares, magistrados e magistradas precisam, em geral, mudar também de domicílio. Como visto antes, diante da "divisão sexual do trabalho", muitas juízas acabam recusando essas promoções. Com isso, têm dificuldade maior de ascender ao tribunal e vão "ficando para trás" em relação aos juizes do sexo masculino. A regra é objetiva e não tem intenção discriminatória, mas a sua aplicação prejudica, na prática, as mulheres, o que caracteriza discriminação indireta. Em segundo lugar, porque a discriminação contra mulheres é anterior ao próprio ingresso das juízas na carreira - como comprova o fato de que mais homens são aprovados nos concursos para magistratura do que mulheres. Nesse cenário, não é desarrazoado supor que a discriminação atrase o início de muitas carreiras femininas - por fatores como a dupla jornada de trabalho, ou, no passado, os vieses e preconceitos das bancas examinadoras. Tal atraso se reflete na antiguidade das juízas. Em terceiro lugar, porque o objetivo central da política de ação afirmativa em questão - isto é, proporcionar equidade de gênero nos tribunais, em prol de sua atuação voltada para toda a sociedade - seria fortemente abalado se a política fosse aplicada apenas no acesso por merecimento. A sua eficácia seria reduzida pela metade. Por isso, considerações sobre a maior eficiência da política pública na promoção de objetivo constitucional de elevada importância também justificam a sua extensão ao acesso de juízas por antiguidade. Assim, a política de ação afirmativa deve incidir em favor de juízas de carreira, seja para o acesso aos tribunais de 2º grau por merecimento, seja por antiguidade. Contudo, uma ressalva importante é de que essa medida deve ser temporária, na linha do que prevê o art. 4.1 da CEDAW. De tempos em tempos, será necessário reavaliá-la, para que seja cessada, quando a equidade de gêneros nos tribunais for atingida, em patamares reputados razoáveis. Aliás, é de se ressaltar que as próprias políticas de cotas já instituídas para ingresso pelo CNJ já irradiam efeitos sobre a antiguidade na carreira, pois, conforme art. 8º, da Resolução CNJ n.º 203/2015, "a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros". Em outras palavras, a classificação no concurso - que já foi o principal parâmetro na ordem de antiguidade dos/as juizes/as substitutos/as - com a instituição da política afirmativa em comento, modificou-se para melhor atender ao princípio da igualdade racial. Para o atendimento da igualdade de gênero não pode ser diferente, ainda que se trate de outro estágio da carreira, dada preponderância que o princípio da igualdade deve assumir perante a regra da antiguidade. A valer, na busca pela igualdade substantiva, as ações afirmativas emergiram no direito para dar concretude ao postulado igualitário, que durante muito tempo ficou encapsulado no texto normativo, sem irradiar efeitos no mundo dos fatos. Nesse sentido, vale sempre lembrar que "[...] o princípio da igualdade não se compadece com a perpetuação de desigualdades fáticas injustas"[29]. Para a jurista sul-africana Sandra Fredman, as ações afirmativas implicam no uso deliberado dos critérios proibidos de discriminação para beneficiar um grupo desfavorecido. Podem ser conceituadas como deveres positivos, geralmente imputados ao Estado, com vistas à promoção da igualdade e, para serem direcionadas e eficazes, devem buscar resultados específicos, vinculados à dimensão quadridimensional da igualdade substantiva, como corrigir desvantagens, acomodar diferenças, aumentar a participação, proteger a dignidade ou até mesmo combinação de todos eles. (...) Além disso, uma visão substantiva da igualdade sugere que a responsabilidade de corrigir a desvantagem não deve ser vista apenas com aqueles a quem a "culpa" pode ser atribuída. Ao revés, todos/as que se beneficiam da estrutura de desvantagem existente devem arcar com parte do custo da reparação. Uma sociedade estruturada na discriminação racial ou de gênero, por exemplo, tem ao longo do tempo conferido benefícios ao grupo dominante como um todo. Cada membro/a da sociedade deve, portanto, ser obrigado/a a arcar com parte dos custos da correção, desde que esses custos não sejam desproporcionais ao indivíduo. (...) (...) é necessário que a ação afirmativa tenha o objetivo de promover a igualdade substantiva, e que os meios escolhidos sejam adequados, o que não significa provar que existiam outras alternativas ou que a utilizada é eficaz, bastando a evidência de que não se funda em suposições, generalizações ou estereótipos.[30] (Destaquei) No caso presente, embora a antiguidade aparente ser um critério neutro e objetivo (aferível pelo tempo de serviço na magistratura ou entrância), quando examinado numa perspectiva de gênero, verifica-se que, na verdade, produz contra as magistradas uma carga discriminatória indireta. Tal modalidade de discriminação, na lição de Wallace Corbo, configura-se quando [...] uma norma geral e abstrata, aplicável e aplicada a todos e despida de expressas intenções ou critérios discriminatórios constitucionalmente proibidos, gera efeitos especialmente prejudiciais contra determinados grupos protegidos pelo princípio constitucional da não-discriminação (art. 3º, inciso IV, CRFB/1988) [...] A discriminação indireta se desenvolve a despeito de a norma não considerar - em sua elaboração ou aplicação - critérios de classificação indevidos e, além disso, de não ser identificável um propósito discriminatório voltado para o desfavorecimento de determinado grupo. Nestas hipóteses, coordenam-se os elementos do critério de classificação neutro, a ausência do intuito discriminatório e a produção de efeitos diferenciados sobre determinados indivíduos ou grupos sociais - efeitos estes que se produziram de maneira desproporcional se analisados os demais estratos sociais.[31] Para tal modalidade de discriminação, as ações afirmativas são especialmente indicadas, pois conseguem eliminar as "as barreiras artificiais e invisíveis" que emperram o avanço de negros e mulheres, independentemente ou não de política oficial tendente a subalternizá-los" [32]. Na magistratura brasileira, como sintetizam as pesquisadoras Maria da Gloria Bonelli e Fabiana Luci de Oliveira, "mesmo com uma trajetória bastante estruturada, com etapas de progressão padronizadas, os resultados chamam a atenção para o predomínio de magistrados brancos do gênero masculino nas posições de maior poder profissional"[33], razão pela qual o regime jurídico que disciplina a carreira subsume-se ao chamado efeito discriminatório indireto. A norma, em si (acesso aos Tribunais de 2º grau pela alternância dos critérios de merecimento e antiguidade), não é discriminatória, mas na prática a sua aplicação gera esse efeito deletério. O raciocínio que se emprega aqui é o seguinte: caso não houvesse barreiras implícitas para as mulheres, elas estariam proporcionalmente representadas no grau mais alto da carreira. Como não estão, é preciso averiguar de que maneira esse regime jurídico está barrando as mulheres e remover tais óbices,

sob pena de perpetuação de um modelo institucional reprodutor de discriminações e desigualdades. Pois bem. De acordo com os dados, não resta dúvida de que estamos diante de uma discriminação institucional de gênero e, na hipótese do critério de antiguidade, por trazer consigo uma natureza mais objetiva, a tendência é imaginar que ali não haveria problemas. Não obstante, caso tal assertiva fosse verdadeira e de fato o critério de antiguidade fosse algo neutro em termos de gênero, o número de desembargadoras naturalmente seria maior que os atuais 25%, considerando que acesso ao tribunal se dá alternadamente por antiguidade e merecimento. Numa análise mais qualitativa do fenômeno, é sabido que as mulheres somente ingressaram na magistratura brasileira em 1939 e ainda hoje o número de mulheres ingressantes não supera a casa dos 40%. Na série histórica compreendida entre os anos 2000 a 2022, há uma enorme oscilação, que, conforme recentíssimo levantamento quantitativo do CNJ, reitero, "não permite estabelecer qualquer tipo de tendência de crescimento e, portanto, nem projeções de quando seria possível alcançar o patamar de equidade de gênero na magistratura ou mesmo entre os(as) ingressantes" [34]. A figura contida no referido levantamento é bastante ilustrativa sobre o que aconteceu ao longo dos anos: Não fosse o suficiente esse longo tempo de espera e a oscilação (sempre abaixo de 46%) no ingresso de mulheres na magistratura, o que naturalmente consolidou a proeminência dos homens e das masculinidades no Poder Judiciário, ao longo da carreira as magistradas vão acumulando perdas na fila da antiguidade exclusivamente pelo fato de serem mulheres. Essa constatação ficou muito bem delineada no trabalho de Mariana Rezende Ferreira Yoshida, que, ao cotejar os sólidos dados já produzidos a respeito do tema, concluiu que os achados refletem situações cotidianas influenciadas pela divisão sexual do trabalho e representam um obstáculo a mais para as magistradas ascenderem na carreira, na medida em que se mostraram afetadas pela dupla jornada, ou seja, despendem mais tempo e energia que os colegas homens na vida doméstica e familiar, como acontecem em regra na sociedade brasileira como um todo, especialmente quando possuem filhos/as ou familiares idosos/as ou doentes. Com isso, tornam-se menos competitivas que os homens (em tese mais liberados de tais afazeres) e acabam perdendo oportunidades de ascensão na carreira[35]. E, sobre esse ponto, apenas para clarificar ainda mais o que têm encontrado as pesquisas científicas, vale transcrever os resultados trazidos no interessante trabalho de Gêsse Marques Júnior: Embora a carreira na magistratura se defina por critérios institucionais, objetivos e formais de promoção e ascensão profissional, a partir da pesquisa realizada entre juízes(as) no estado de São Paulo, demonstramos neste trabalho que diferentes formas de progressão expressam diferenças e desigualdades de gênero. Essas desigualdades e diferenças têm como fundamento e estão relacionadas às possibilidades de locomoção e mobilidade pelo espaço/território. Os juízes(as) progridem na carreira por meio da constante mobilidade pelo território, pois para granjear as posições mais elevadas da hierarquia profissional é necessário deslocar-se entre as diferentes entrâncias/comarcas no interior dos estados de São Paulo e no Mato Grosso do Sul. Ainda que essa trajetória se apresente de forma objetiva e pautada por critérios de antiguidade e merecimento, mostramos que o acesso e a disponibilidade à mobilidade são distribuídos de forma diferencial de acordo com gênero. Se os juízes ou juízas optarem por vínculos familiares e por modo de vida mais sedentário em pequenas cidades do interior do estado, a trajetória profissional e a carreira estarão sujeitas a impedimentos e grandes limitações na sua progressão; ou, pelo menos, não terão a possibilidade de atingir os objetivos na mesma velocidade - "correr na carreira" - daqueles que podem abrir mão, suspender temporariamente, fazer arranjos diferenciados, ou que não têm esses vínculos. Tais vínculos podem ser traduzidos em um script sexual ou de gênero, pois família, casamento, cuidados e responsabilidades com os filhos restringem preferencialmente as atividades profissionais e a carreira das mulheres. Cuidados e expectativas de gênero que limitam as escolhas ao levar em consideração a qualidade do lugar de residência, os ambientes menos hostis de trabalho, a disposição e a disponibilidade dos maridos em acompanhar a trajetória, que resultam em menores rendimentos assim como sub-representação em posições de poder na hierarquia da profissão que são espacialmente distribuídos. [36] Os prejuízos incidentes especialmente na carreira das mulheres por força da mudança obrigatória de domicílio nas promoções também foram documentados pela Nota Técnica n. 01/2017 da Associação dos Juizes Federais do Brasil, na qual 83,88% das magistradas ouvidas atribuem a baixa representatividade feminina na Justiça Federal à dificuldade de serem acompanhadas pelos esposos/companheiros por ocasião das promoções (ruptura da unidade familiar) [37]. E na pesquisa realizada pela AMB junto às magistradas, esse fenômeno também apareceu, pois 30,9% das respondentes disseram ter recusado oportunidades de promoção em virtude da obrigatória mudança de domicílio que precisariam realizar[38]. Na Nota Técnica n. 02/2019, emitida pela AJUFE, a conclusão foi no sentido de que o acesso aos tribunais de 2º grau, mesmo pelo critério de antiguidade, continua sendo um "teto de vidro" ("barreira supostamente invisível que impede a ascensão hierárquica profissional das mulheres") na carreira das magistradas [39]. Portanto, mesmo quando se olha para a antiguidade (um critério aparentemente objetivo e, portanto, isento de vieses discriminatórios), não é possível dizer que homens e mulheres possuem as mesmas oportunidades na carreira da magistratura, pois um exame mais atento bem denuncia que não se trata pura e simplesmente de contagem tempo de judicatura, ou seja, de "entrar na fila e aguardar a vez", mas também de reunir melhores condições de "correr na carreira", subindo as entrâncias (na Justiça Estadual) ou titularizando em localidades menores após algum tempo em grandes polos (na Justiça Federal e do Trabalho), sem maiores entraves familiares ou domésticos, atributo que sabidamente é mais acessível aos homens. Ou seja, nessa disputa as mulheres paulatinamente vão ficando para trás na lista de antiguidade: vão ficando pelo caminho. Se esse processo de obtenção da antiguidade pudesse ser comparado ao esporte (seara em que se preza muito pela igualdade de condições para competir), seria uma prova de corrida para percorrer determinada distância, mas em pistas diferentes a depender do/a competidor/a: em regra, uma pista rasa para os magistrados, ao lado de uma pista com obstáculos para as magistradas, mascarando a justiça e acurácia dos resultados finais. Com isso, ao contrário do que possa parecer, a promoção por antiguidade também ostenta indiscutível viés discriminatório contra as mulheres, que deve ser tratado pelas medidas reparatórias ora sugeridas, as quais, considerando as evidências trazidas pelos dados acerca da participação feminina na magistratura brasileira, afiguram-se completamente razoáveis e necessárias. Proferido o voto, houve pedido de vista por parte do eminente Conselheiro Richard Pae Kim, que veio a apresentar voto parcialmente divergente na sessão plenária subsequente, realizada no dia 26/9/2019. Na ocasião, o eminente Conselheiro propôs (i) limitar a ação afirmativa ao critério de merecimento; (ii) a exclusão das Justicas Eleitoral e Militar do seu campo de incidência, consideradas as peculiaridades desses ramos. Com ressalva de meu entendimento pessoal, e em busca de um amplo e desejado consenso, acatei as sugestões apresentadas no voto vista quanto a esses aspectos. Destaquei, no que tange à limitação da ação afirmativa ao critério de merecimento, a necessidade de um monitoramento vigilante de seu progresso, o que será possível a partir da instauração de um CumprDec, de sorte que o tema poderá voltar a ser discutido pelo CNJ oportunamente, caso se constate que a medida não implicou em evolução da equidade de gênero como desejado. Ademais, quanto às Justicas Eleitoral e Militar, ao também acolher a sugestão apresentada no voto vista, destaquei ser pertinente o aprofundamento dos estudos. De fato, entendo ser preciso refletir e buscar soluções que sejam capazes de equacionar as peculiaridades desses ramos da Justiça com o incremento da paridade de gênero. Portanto, prossigo a fundamentação do voto apenas sobre a ação afirmativa quanto à promoção de magistradas por merecimento, excluídas, de qualquer forma, Justicas Eleitoral e Militar. 2.4. Da ação afirmativa em espécie A despeito da identidade, em termos nacionais, de sub-representação feminina no segundo grau, as distinções entre tribunais, notadamente no que se refere ao porte e ramo de Justiça, denotam multiplicidade de cenários no que se refere à movimentação na carreira, que efetivamente devem ser consideradas na formulação da ação afirmativa. Em tribunais de pequeno porte, por exemplo, a abertura de vagas para acesso ocorre em maior lapso temporal. O ramo da Justiça também revela expressivas distinções na base da magistratura, visivelmente identificadas no comparativo entre a Justiça do trabalho, composta por mais juízas do que a Justiça militar, elucidativa de índices diametralmente opostos. Como compatibilizar, então, a almejada progressão na carreira dos juízes e das juízas a partir de balizas razoáveis, sem perder de vista a equidade? A par dessas peculiaridades, conforme já exposto anteriormente, o que se pretende proporcionar é que as magistradas também consigam ascender profissionalmente, independentemente do porte do tribunal, do ramo de justiça e de quaisquer outras particularidades identificadas na realidade institucional. O legítimo anseio das juízas deve ser considerado, assim como o dos juízes, mas sem se perder de vista o Judiciário plural que se pretende formatar, pois a história de desigualdade de oportunidades - que suscita variadas interpretações sobre o fenômeno -, deve ser compreendida a partir de dados que objetivamente demonstram a imperiosa necessidade de mudanças. Em seu parecer, o ilustre Prof. Dr. Daniel Sarmento sugere o modelo de duas listas de antiguidade paralelas para juízes e juízas. Trata-se de solução de fácil operacionalização e plenamente harmônica com a ordem constitucional. Peço licença para transcrever o parecer no trecho pertinente: A Constituição consagra diversas regras sobre a carreira dos juízes e juízas brasileiros, de todos os ramos do

Poder Judiciário (art. 93, incisos I a IV). O texto constitucional alude às promoções alternadas por antiguidade e merecimento (inciso II), e ao acesso aos tribunais de 2º grau, também "por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única instância" (inciso III). Como compatibilizar esses preceitos com política de ação afirmativa com recorte de gênero? Tem-se, no caso, a necessidade de construção de solução que harmonize essas normas constitucionais com o princípio da igualdade de gênero - que, como visto acima, reclama a política de ação afirmativa em discussão. Evidentemente, não é possível afastar as regras constitucionais que regem a carreira da magistratura, sob o argumento de que encerram mecanismo de discriminação indireta. Afinal, como proclama a pacífica jurisprudência do STF, não existe norma constitucional inconstitucional.[40] Tampouco seria adequado, especialmente em Constituição centrada na dignidade da pessoa humana e na igualdade substantiva, fechar os olhos para os efeitos discriminatórios que a aplicação mecânica dos referidos preceitos constitucionais vem ensejando. Fazê-lo também seria descumprir a Constituição, ofendendo princípios que lhe são muito caros. A solução que logra acomodar as normas em aparente tensão não é difícil: basta estabelecer a existência de duas listas paralelas de antiguidade, uma composta por juízes e outra por juízes do sexo masculino. Em cada uma dessas listas, seguir-se-ia escrupulosamente o critério constitucional da alternância entre promoções e acesso ao tribunal, ora por antiguidade, ora por merecimento. A incorporação de critério dessa natureza em processo de seleção delineado pela Constituição não representa novidade. Como se sabe, a Constituição determinou que o acesso aos cargos e empregos públicos se dá por concurso público (art. 37, inciso II). E o STF reconheceu na ADC nº 41, por unanimidade, a possibilidade de inserir no concurso público o recorte racial, validando política de ação afirmativa em favor de candidatas e candidatos negros. Posteriormente, o próprio CNJ adotou providência semelhante em relação aos concursos para a magistratura, por meio da Resolução nº 203/2015 (pessoas negras) e do Ato Normativo nº 0007920-83.2022.2.00.0000 (indígenas). Nesses casos, o elemento racial foi incorporado ao processo seletivo, sem desnaturá-lo. Como observou o STF na ADC nº 41: "A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão".[41] Do mesmo modo, no modelo sugerido, continuaria havendo observância dos critérios de merecimento e antiguidade. Apenas seria criado mecanismo que os complementa, por meio do qual os ônus adicionais que recaem sobre as mulheres nas carreiras da magistratura - e que têm causado a sua sub-representação nos tribunais de 2º grau - seriam devidamente considerados e compensados. Note-se que os objetivos centrais das referidas regras sobre promoção e acesso seriam mantidos. Por um lado, seria preservada certa objetividade nas promoções e nos acessos ao tribunal de magistrados e magistradas, o que configura importante blindagem diante do risco de práticas patrimonialistas, favoritismos e perseguições. Por outro, manter-se-ia sistema no qual apenas os juízes e as juízas com a necessária experiência na carreira chegariam aos tribunais de 2º grau. Observe-se, ainda, que a solução proposta também se harmoniza com o sistema constitucional, na parte em que este prevê prazos menores para a aposentadoria das mulheres, exatamente por reconhecer o maior ônus do seu labor, resultante, sobretudo, da dupla jornada de trabalho (art. 40, § 1º, inciso III; art. 201, § 7º, incisos I e II, CF/88). Como afirmou o Min. Edson Fachin, "os requisitos diferenciados para a inativação das mulheres buscam, dessa forma, minorar os impactos enfrentados pelas mulheres em razão da desigualdade de gênero - na vida em sociedade e no mercado de trabalho".[42] Em resumo, o modelo de duas listas de antiguidade paralelas para juízes e juízas representa a melhor acomodação entre as normas que regem a carreira da magistratura e o princípio constitucional da igualdade de gênero. O parecer também destaca a proporcionalidade da política de ação afirmativa em cogitação sob os aspectos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito: (...) O princípio da proporcionalidade configura instrumento para controle de atos estatais, notadamente dos que afetam direitos fundamentais. Apesar de não contar com previsão expressa na Lei Maior, ele pode ser inferido de diversas das suas cláusulas, como o devido processo legal, em sua dimensão substantiva (art. 5º, inciso LIV, CF/88) e o Estado de Direito (art. 1º, caput, CF/88). De acordo com a doutrina e com a jurisprudência do STF, é compatível com a proporcionalidade o ato estatal que atenda simultaneamente a três subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.[43] O subprincípio da adequação prescreve que a medida estatal deve ser apta para atingir - ou pelo menos favorecer - os fins legítimos que a inspiram. A necessidade, a seu turno, é o subprincípio que impõe ao Poder Público que adote sempre a medida menos gravosa possível para atingir o objetivo que persegue. Se há várias formas de se promover, com a mesma intensidade, o resultado pretendido, o Estado tem o dever de optar por aquela que menos prejudique os direitos contrapostos. O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, por sua vez, envolve a análise da relação entre o custo e o benefício do ato estatal, sob a perspectiva dos valores constitucionais envolvidos. Isso quer dizer que os ônus impostos pela medida analisada devem ser inferiores aos benefícios por ela engendrados, sob pena de invalidade. Nessa equação, leva-se em conta não apenas o peso abstrato dos bens jurídicos colidentes - isto é, a sua importância na ordem constitucional -, como também a intensidade com que cada um deles é afetado no caso concreto. Pois bem. No caso em discussão, a política de ação afirmativa sugerida pelo Consulente satisfaz claramente a todos esses subprincípios. Com relação à adequação, não há dúvida de que os objetivos perseguidos pela medida - promoção da equidade de gênero nos tribunais e combate à discriminação sexual indireta nas carreiras da magistratura - são absolutamente legítimos e revestidos de estatuto constitucional. Evidentemente, a política proposta, por elevar a baixíssima participação feminina nos tribunais de 2º grau, contribuiria decisivamente para o atingimento desses objetivos. Portanto, a medida satisfaz o subprincípio da adequação. O subprincípio da necessidade também é atendido, já que não se vislumbra medida alternativa que promova, com a mesma intensidade, o objetivo desejado. Como destacado, o déficit de magistradas nos tribunais de 2º grau é enorme e o tempo não está corrigindo a grave desproporção existente. São necessárias medidas de impacto para reverter esse processo, na direção da necessária equidade de gênero nas cortes. O mesmo ocorre com o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Como salientado acima, a igualdade de gênero se reveste de grande importância no nosso sistema constitucional. E os déficits de participação feminina nos tribunais, além de evidenciarem a prática de discriminação sexual indireta (e direta, no passado), comprometem a própria legitimidade democrática dessas cortes, assim como a sua capacidade de atuar com eficiência, cumprindo a sua missão institucional de proteger os direitos de toda a população. Os valores promovidos pela medida são tão relevantes que, além de figurarem com destaque na Constituição e em tratados internacionais de direitos humanos, como a CEDAW, constam entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, a serem alcançados até 2030: "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas"(objetivo 5).[44] E a política de ação afirmativa em questão promove intensamente esses valores constitucionais e sociais, já que pode contribuir decisivamente para a correção e superação de uma forma grave de discriminação sexual indireta, avançando na promoção da equidade de gênero no Judiciário brasileiro. Do outro lado da balança, tem-se apenas a redução de oportunidades de acesso aos tribunais de 2º grau para juízes do sexo masculino. Mas eles, que hoje já ocupam cerca de 75% das vagas dessas cortes, continuariam com amplas possibilidades de se tornarem desembargadores, pois o acesso ao 2º grau continuaria aberto, só que de forma alternada por gênero. Da perspectiva do interesse público e da democracia, nada se perderia com a política de ação afirmativa. Afinal, é a ausência de mulheres nos tribunais - e não de desembargadores do sexo masculino - que compromete interesses sociais relevantes, bem como a legitimidade democrática das cortes. E a política de ação afirmativa, nos termos em que foi concebida, tem também a vantagem adicional de ser de simples compreensão e de fácil execução. Em resumo, sob o prisma constitucional, as vantagens da medida proposta superam folgadoamente os ônus que ela impõe. Portanto, a política de ação afirmativa em discussão também satisfaz o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Assim, ela é plenamente compatível com o princípio da proporcionalidade. Tal sugestão também consta na pesquisa já mencionada de Mariana Rezende Ferreira Yoshida que, inspirada nas Declaração e Plataforma de Pequim, coloca as nomeações alternadas de juízes e juízas para os cargos de desembargador/a até que se estabeleça a paridade como uma resposta antidiscriminatória necessária e adequada para o alcance da igualdade de gênero no Poder Judiciário brasileiro.[45] Quando ouvidas acerca do assunto na pesquisa denominada Perfil das Magistradas Brasileiras, realizada pela ENFAM em parceria com Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), 77,5% das magistradas ouvidas concordam (total ou parcialmente) que a "nomeação paritária de magistradas para os cargos de alto escalão da carreira, inclusive com reserva de vagas destinadas às mulheres nesses espaços" é medida que assegura a participação institucional das mulheres nos tribunais. [46] Sabe-se que determinadas Cortes optaram por prestigiar, ainda que no critério do merecimento, a antiguidade na carreira. Todavia, o aperfeiçoamento da norma em nada impactará nessa dinâmica, pois, na abertura da vaga por merecimento a ser proposta exclusivamente por juízas, esta magistrada necessariamente estará posicionada na quinta parte da antiguidade. A distinção se dará, apenas, no universo de

concorrentes, pois concorrerá unicamente com outras magistradas, que enfrentaram os mesmos desafios profissionais em sua carreira inerentes ao gênero, de modo a ser materializada a igualdade substancial constitucionalmente determinada. Vejamos o exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia[47], tribunal de pequeno porte, composto por 159 magistrados em atividade (1º e 2º graus), no qual nenhuma juíza ascendeu ao desembargo: DESEMBARGADORES - 21 Homens - 21 (100%) Mulheres - 0 (0%) JUIZES DE 3ª ENTRÂNCIA - 62 Homens - 43 (69,3%) Mulheres - 19 (30,7%) JUIZES DE 2ª ENTRÂNCIA - 45 Homens - 26 (57,7%) Mulheres - 19 (42,3%) JUIZES DE 1ª ENTRÂNCIA - 7 Homens - 4 (57,1%) Mulheres - 3 (42,9%) JUIZ SUBSTITUTOS - 26 Homens - 17 (65,3%) Mulheres - 9 (34,7%) O exemplo acima é bastante elucidativo, pois se verifica, na promoção da carreira, uma manutenção do quantitativo de juízas na segunda e na terceira entrância (19), ao passo que o número de magistrados na terceira entrância (43) é expressivamente mais elevado do que na entrância anterior (26). Por consequência, tal dinâmica acaba por impactar na quinta parte capaz de concorrer a uma cadeira na Corte, a ponto de o tribunal não contar com nenhuma desembargadora, realidade que, não somente destoia da proporção de mulheres existente na sociedade, como da realidade institucional do próprio tribunal em exame, o qual, embora não apresente juízas em percentual inferior a 30% em nenhuma das entrâncias, ostenta o completo alijamento das juízas no topo da carreira. Caso a próxima vaga seja destinada unicamente a magistradas, a escolha de juíza ao desembargo inequivocamente ocorrerá, e, assim, paulatinamente, o colegiado se tornará mais plural, em decorrência da incidência do mecanismo de ação afirmativa, de inerente caráter transitório. Nas hipóteses em que o quantitativo de desembargadoras seja equivalente ou superior ao de desembargadores, como se observa nos Tribunais de Justiça do Pará e no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por exemplo, tem-se que a formação de lista mista, composta por homens e mulheres, deve ser mantida, pois a paridade já foi alcançada. Situação mais específica diz respeito a tribunal que ainda não alcançou, no total de cargos providos, a paridade entre desembargadores e desembargadoras, mas que, na última vaga destinada à magistratura de carreira, promoveu juíza. Veja-se que o tribunal sem paridade necessariamente deve implementar a dinâmica de oferta de vagas alternadas entre listas mistas e listas exclusivas de mulheres, mas, no caso concreto, a próxima vaga a prover deverá ser destinada a candidatas oriundas de lista mista, composta por juízes e juízas, já que a última vaga provida foi ocupada por uma magistrada de carreira. Vale dizer, o início da implementação da ação afirmativa, no citado exemplo, não se dará por meio da escolha de lista exclusiva de juízas, que concorreriam entre si. A alternância deve ser iniciada, portanto, por lista mista (juízes e juízas), alternada por lista exclusiva de juízas. Diferente é o caso do tribunal sem paridade de gênero, no qual se verifica a ocupação, por um juiz, da última vaga destinada à magistratura. Nesse caso a alternância deverá, necessariamente, ser iniciada por lista exclusiva de juízas, que concorrem apenas entre si, alternada por lista mista, composta por juízas e juízes. Deve-se considerar, ainda, que não há como a normativa do Conselho Nacional de Justiça traçar balizas para a advocacia e ministério público na formulação de suas listas para a ocupação de cadeira por meio do quinto constitucional. Todavia, o olhar para a totalidade da composição, por gênero, não deve ser desconsiderado pelo tribunal ao abrir a próxima vaga destinada a magistrados de carreira. Vejamos. Primeiro, deve-se olhar o total de cargos providos de desembargador do tribunal para, à luz da paridade[48], verificar se existe desproporção de gênero. Identificada a desproporção, é caso de se implementar a ação afirmativa, por meio de alternância de listas mistas, compostas por juízes e juízas, conforme antiguidade cronológica, e listas exclusivas, compostas apenas por juízas, concorrentes entre si, até o atingimento da paridade. Caso os últimos cargos destinados ao quinto constitucional sejam providos por mulheres, isso por si só não será capaz de afirmar, na aplicação da alternância, se será iniciada por lista mista ou lista exclusiva. É que, identificada a desproporção de gênero no total das vagas, deve o tribunal, como forma de promover o equilíbrio, implementar a listagem alternada (mista, alternada por exclusiva, ou exclusiva, alternada por lista mista), iniciando-se a alternância com o olhar para o último cargo de desembargador provido por juiz ou juíza de carreira: se provida por juiz, a próxima vaga deve ser destinada a juízas, mesmo que os cargos destinados ao quinto constitucional tenham sido providos por mulheres. Os passos a adotar são assim sintetizados: 1 - Os tribunais deverão verificar a paridade de gênero, consideradas vagas destinadas aos indivíduos oriundos da carreira da magistratura; Nesse ponto, elucido que, em seu voto vista, o eminente Conselheiro Richard Pae Kim alertou para a necessidade de se promover ajuste na base de cálculo adotada para a obrigatoriedade das listas mistas e exclusivas. Nas palavras do Conselheiro, "a adotar-se o percentual de 40 a 60%, sem qualquer tipo de discriminação, acaba-se por incursionar sobre as vagas reservadas ao Ministério Público e à advocacia em virtude da regra do quinto constitucional. Ocorre que tais vagas não são e nem podem ser objeto da política afirmativa que ora se está a aprovar, a qual possui escopo bastante definido: promover o incremento da participação feminina no segundo grau da carreira da magistratura. Isso considerado, é lógico e justo que os coeficientes de 40% a 60% incidam tão somente sobre as vagas destinadas à magistratura no segundo grau, respeitadas as competências dos chefes do Poder Executivo, do Ministério Público e da OAB". Por alinhar-me a essa compreensão, me propus a incorporá-la a este voto, sublinhando, na linha do que foi defendido pelo eminente Conselheiro Richard Pae Kim, que é altamente recomendável que todos aspirem à paridade de gênero, sendo prudente que os Tribunais, cientes disso, comuniquem ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil o gênero da última promoção, para que esses órgãos, ao fazerem suas indicações, levem em consideração o espírito da presente resolução. 2 - Identificada a desproporção de gênero nos cargos providos, o tribunal deverá, na promoção por merecimento de juízes e juízas de carreira, implementar a ação afirmativa mediante alternância de provimento entre editais com inscrições mistas, compondo listas triplas formadas por juízes e juízas, como já praticado atualmente nos tribunais, e editais com inscrições exclusivamente para mulheres, compondo listas triplas formadas apenas por juízas. 3 - Identificada a desproporção de gênero nos cargos providos, a especificação sobre a modalidade de edital para o provimento da próxima vaga (se inscrição mista ou se inscrição exclusivamente feminina) deve o Tribunal levar em conta o gênero do último cargo ocupado dentre a magistratura de carreira: se ocupado por juíza, o próximo edital será de inscrição mista, contemplando juízes e juízas; se ocupada por juiz, o próximo edital será destinado exclusivamente à inscrição de juízas. 4 - Nos tribunais em que, no total cargos destinados a pessoas oriundas da carreira da magistratura, for identificada a paridade de gênero, na proporção de 40 a 60% por gênero, a promoção à próxima vaga destinada à magistratura de carreira acontecerá por meio de edital com inscrições mistas, contemplando homens e mulheres, escolhidos a partir da verificação da antiguidade cronológica. 5 - A cada edital aberto, poderão inscrever-se magistrados e magistradas ou apenas magistradas, conforme a modalidade de inscrição para a promoção por merecimento: mista ou exclusiva de mulheres. 6 - Os editais para promoção por merecimento de magistrados e magistradas de carreira, independentemente do tipo de inscrição, mista ou exclusiva para mulheres, levarão em conta a lista de antiguidade e a sucessividade de quintos. 7 - A consecutividade de indicação nas listas triplas deverá ser aferida de acordo com o tipo de edital, se de inscrição mista ou de inscrição exclusiva para mulheres, considerando-se consecutiva a indicação de: a) magistrado ou magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles; b) magistrada que figurou duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres, independentemente do edital de inscrição mista que tenha sido realizado entre eles; c) magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista, ou vice-versa 8 - Ficam resguardados os direitos dos magistrados e das magistradas remanescentes de lista para promoção por merecimento, observados os critérios estabelecidos nesta resolução quanto à formação de listas triplas consecutivas. A ação afirmativa, por sua própria vocação, deve ser temporária e perdurar até o atingimento da paridade nos tribunais, cujo patamar, num exercício de razoabilidade, deve transitar entre 40% a 60% para cada gênero, consideradas vagas destinadas aos indivíduos oriundos da carreira da magistratura. Para a aferição dos resultados, o CNJ deverá manter banco de dados atualizado sobre a composição dos tribunais, desagregado por gênero e cargo, especificando os acessos ao 2º grau de acordo com a modalidade de editais abertos. Por fim, destaco que, como bem alertou o Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas por ocasião do julgamento deste feito, se faz imprescindível que este Conselho discuta o tema das ações afirmativas nas promoções na magistratura sob uma perspectiva interseccional, com especial atenção para o recorte racial, considerando a baixíssima presença de pessoas pretas e pardas nos tribunais. Nesse sentido, esclareço que o tema já está sendo tratado no âmbito da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, sob presidência do Ministro Vieira de Mello Filho, e será oportunamente apresentado para deliberação deste Conselho. Por todo o exposto, confiante de que esta ação representará mais um importante passo na promoção da igualdade de gênero no Poder Judiciário, apresento ao Plenário proposta de ato normativo que insere o art. 1º-A na Resolução CNJ n. 106/2010, a qual estabelece critérios objetivos para aferição do merecimento na promoção

de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. É como voto. Brasília, ____ de ____ de 2023. Conselheira Salise Sanchotene Relatora _____ RESOLUÇÃO N. XXXX, DE XX, DE XXX DE 2023 Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Considerando a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal); Considerando o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos/as, sem preconceitos de origem, raça, sexo, gênero, etnia, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal); Considerando que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito; Considerando que a igualdade é um pressuposto fundamental da democracia e que a sociedade democrática jamais poderá ignorar as capacidades, os saberes, a experiência e a criatividade das mulheres; Considerando o disposto no art. 4º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminações contra as Mulheres (CEDAW) de 1979, segundo o qual, a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida naquela Convenção; Considerando o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção Belém do Pará") de 1994 e na Declaração e Plataforma de Pequim da Organização das Nações Unidas de 1995; Considerando que as desigualdades existentes entre homens e mulheres no mundo dos fatos são o resultado de construções sociais, estereótipos de gênero e de papéis sociais diferenciados que há séculos sobrecarregam as mulheres e as impedem de exercer sua plena cidadania, Considerando o disposto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1966 e na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância de 2013; Considerando que as desigualdades de raça, cor e etnia decorrem da discriminação estrutural que permeia a sociedade brasileira, marcada por cerca de 388 de escravidão de pessoas negras e uma abolição inconclusa até os dias atuais, em face dos índices econômicos e sociais apresentados pela população negra, em especial pelas mulheres negras, as quais apresentam especiais dificuldades de acesso a direitos; Considerando que tal estado de coisas configura discriminação e violência de gênero em interseccionalidade com a raça, cor e etnia, as quais devem ser tratadas e superadas pelo direito, em especial pelas ferramentas previstas pelo direito da antidiscriminação; Considerando que, de acordo com levantamento realizado em 2023 pelo Conselho Nacional de Justiça, as mulheres, embora constituam cerca de 51% da população brasileira, representam somente 38% da magistratura, sendo 40% no 1º grau de jurisdição e 21,2% no 2º grau, sem a possibilidade de se estabelecer uma tendência de crescimento de tais percentuais à luz das séries históricas aferidas; Considerando que, conforme levantamento realizado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça, no universo de todas as magistradas brasileiras, as mulheres negras representam somente 19%, sendo 13,4% das juízas e 12,1% das desembargadoras, não obstante as pretas e pardas totalizem 56% da população feminina brasileira; Considerando a aprovação da Meta 9 pelo Conselho Nacional de Justiça, que consiste em "integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário", e que, dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS's) da Agenda 2030, consta o de número 5, referente à igualdade gênero, desdobrado no objetivo 5.1, para "garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública"; Considerando que a Comissão Europeia de Eficiência da Justiça aprovou em dezembro de 2022 10 diretrizes para igualdade de gênero no recrutamento e promoção de juízes, indicando a adoção, pelos tribunais, de políticas de gênero enquanto persistir as desigualdades; Considerando que o processo de promoção de magistrados/as deve ser objetivo e transparente, baseado em dados atualizados acerca do avanço da representação de gênero entre os magistrados e magistradas; e Considerando o teor das Cartas de Brasília, alusivas à 1ª e 2ª edições do Seminário Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255, realizados pelo Conselho Nacional de Justiça nos anos de 2022 e 2023 RESOLVE: Art. 1º. O art. 1º da Resolução CNJ n. 106/2010 passa a vigorar acrescido do art. 1º-A: Art. 1º-A No acesso aos tribunais de 2º grau que não alcançaram, no tangente aos cargos destinados a pessoas oriundas da carreira da magistratura, a proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas por este Conselho, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal. § 1º Para fins de preenchimento das vagas relativas à promoção pelo critério de merecimento, os quintos sucessivos a que alude o art. 3º, § 1º, aplicam-se a ambas as modalidades de edital de inscrição (misto ou exclusivo de mulheres) e devem ser aferidos a partir da lista de antiguidade, com a observância da política de cotas deste Conselho. § 2º Para fins de aplicação do artigo 93, II, a, da Constituição Federal, a consecutividade de indicação nas listas tríplices deve ser computada separadamente, conforme a modalidade de edital aberto (exclusivo ou misto), salvo a hipótese de magistrada que tenha figurado em lista mista, considerando-se consecutiva a indicação de: a) magistrado ou magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles; b) magistrada que figurou em duas listas seguidas, decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres, independentemente do edital de inscrição misto que tenha sido realizado entre eles; c) magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes, uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista, ou vice-versa. § 3º Ficam resguardados os direitos dos magistrados e das magistradas remanescentes de lista para promoção por merecimento, observados os critérios estabelecidos nesta resolução quanto à formação de listas tríplices consecutivas. § 4º Para a aferição dos resultados, o CNJ deverá manter banco de dados atualizado sobre a composição dos tribunais, desagregado por gênero e cargo, especificando os acessos ao 2º grau de acordo com a modalidade de editais abertos. § 5º As disposições deste artigo não se aplicam às Justiças Eleitoral e Militar. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2024 e aplica-se às vagas abertas após essa data. [1]

YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira. Discriminação por motivo de gênero e barreiras no acesso ao segundo grau de jurisdição no Brasil por magistradas de carreira. 2022. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário) - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, DF, 2022. [2] YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira. Discriminação por motivo de gênero e barreiras no acesso ao segundo grau de jurisdição no Brasil por magistradas de carreira. 2022. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário) - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, DF, 2022. [3] YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira. Discriminação por motivo de gênero e barreiras no acesso ao segundo grau de jurisdição no Brasil por magistradas de carreira. 2022. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário) - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, DF, 2022. [4] BONELLI, Maria da Glória; OLIVEIRA, Fabiana Luci. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. Novos Estudos, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 143-163, jan./abr. 2020. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002020000100143&lng=en&nrm=iso. Acesso em 27 abr. 2021. [5] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-participacao-feminina-na-magistratura-v3-20-03-23-ficha-catalografica.pdf>. Acesso em: 12/9/2023. [6] Na citação, corrigiu-se erro material contido no relatório ao mencionar o TJRR em vez de citar o TJRO. A confirmação de dados junto aos tribunais assegura que a referência adequada se refere ao TJRO, e não ao TJRR. [7] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 12/9/2023. [8] YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira. Discriminação por motivo de gênero e barreiras no acesso ao segundo grau de jurisdição no Brasil por magistradas de carreira. 2022. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário) - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, DF, 2022. [9] ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE. Nota Técnica AJUFE Mulheres 01/2017. Resultados da pesquisa para se conhecer o perfil das associadas da AJUFE. Comissão AJUFE MULHERES, 2017. Disponível em: <http://ajupe.org.br/images/pdf/NotaTecnica01Mulheres.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2019. [10] ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Perfil das Magistradas Brasileiras. Brasília, DF, [2023]. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/03/CPJ_Relatorio-Magistradas-Brasileiras_V3.pdf. Acesso em: 08 mar. 2023. [11] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/10/resultados-mulheres-na-justica-documento.pdf>. Acesso em 14/09/2023. Disponível em: <https://youtu.be/DshPtZJ4Ofk>. Acesso em 14/09/2023. [12] 1.5: "As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não

se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos". [13] 5.4. "Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias". [14] Ramos, André de Carvalho. Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. - São Paulo: Saraiva, 2014. [15] FREDMAN, Sandra. Discrimination Law. 2. ed. Oxford: Oxford University, 2011. [17] Conferência Mundial sobre a Mulher, 4, 1995, Pequim. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Nova York: ONU Mulheres, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 12/9/2023. [18] Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Marco-Normativo-Democracia-Paritaria_FINAL.pdf. Acesso em: 12/9/2023. [19] Relatório sobre Práticas com Perspectiva de Gênero em el Poder Judicial - Comisión Permanente de Género y Acceso a la Justicia, Cumbre Judicial Iberoamericana. Disponível em: <http://www.cumbrejudicial.org/productos/98-edicion-xx-2018-2020/783-edicion-xx-2018-2020>. [20] Conforme apresentação do Relatório Preliminar de Pesquisa "Quem Estamos Empoderando? Indicadores e Tendências sobre Diversidade em Cortes Constitucionais", de dezembro de 2021, da Profª. Karina Denari Gomes de Mattos no evento promovido pelo Conselho Nacional de Justiça "Mulheres na Justiça, Novos Rumos da Resolução CNJ n. 255", 1ª edição, em 17 e 18 de novembro de 2022, em Brasília/DF. [21] YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira. Discriminação por motivo de gênero e barreiras no acesso ao segundo grau de jurisdição no Brasil por magistradas de carreira. 2022. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário) - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, DF, 2022. [22] Vide <https://youtu.be/K7YCdEEq0sg?list=RDCMUcRi8gkWua0Qk2JqFdA3vBvQ&t=6352>. [23] Vide <https://youtu.be/K7YCdEEq0sg?list=RDCMUcRi8gkWua0Qk2JqFdA3vBvQ&t=6550>. [24] [1] PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. OLIVEIRA, Renan Medeiros de. Hércules, Hermes e a pequena sereia: Uma reflexão sobre estereótipos de gênero, subrepresentação das mulheres nos tribunais e legitimidade democrática no Poder Judiciário. Revista Brasileira de Políticas Públicas, vol. 8, nº 2, agosto 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5358/3977>. [25] [2] Idem, p. 899. [26] [3] Idem. P. 901. [27] [4] SOUZA, Karen Louise Vilanova Batista, MATTOS, Sayonara Gonçalves da Silva, WURSTER, Tani Maria. Ruth Bader Ginsburg e a Diversidade na Justiça como Pressuposto de Legitimidade, publicado no JOTA em 08/12/2020, disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/ruth-bader-ginsburg-e-a-diversidade-na-justica-como-pressuposto-de-legitimidade-08122020>. [28] Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/14734?show=full>. Acesso em: 13/9/2023. [29] RIOS, Roger Raupp. Direito da antidiscriminação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 196. [30] Cf. YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira. Discriminação por motivo de gênero e barreiras no acesso ao segundo grau de jurisdição no Brasil por magistradas de carreira. 2022. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário) - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, DF, 2022. [31] CORBO, Wallace. Discriminação indireta: conceito, fundamentos e proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 20; 113. [32] GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 38, n. 151, p. 129- 152, jul./set. 2001. p. 136-137. [33] BONELLI, Maria da Glória; OLIVEIRA, Fabiana Luci. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. Novos Estudos, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 143-163, jan./abr. 2020. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002020000100143&lng=en&nrm=iso. Acesso em 27 abr. 2021. [34] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-participacao-feminina-na-magistratura-v3-20-03-23-ficha-catalografica.pdf>. Acesso em: 12/9/2023. [35] YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira. Discriminação por motivo de gênero e barreiras no acesso ao segundo grau de jurisdição no Brasil por magistradas de carreira. 2022. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário) - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, DF, 2022. [36] MARQUES JÚNIOR, Gessé. Espaço, profissão e gênero: mobilidade e carreira entre juízes e juízas no Estado de São Paulo. Cadernos Pagu, Campinas, v. 43, p. 265-297. Disponível em: <http://old.scielo.br/pdf/cpa/n43/0104-8333-cpa-43-0265.pdf>. Acesso em: 6 maio 2022. p. 278; 285. [37] ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE. Nota Técnica AJUFE Mulheres 01/2017. Resultados da pesquisa para se conhecer o perfil das associadas da AJUFE. Comissão AJUFE MULHERES, 2017. Disponível em: <http://ajufer.org.br/images/pdf/NotaTecnica01Mulheres.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2019. [38] ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Perfil das Magistradas Brasileiras. Brasília, DF, [2023]. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/03/CPJ_Relatorio-Magistradas-Brasileiras_V3.pdf. Acesso em: 08 mar. 2023. [39] ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE. Nota Técnica AJUFE Mulheres 02/2019. Comissão AJUFE MULHERES, 2019. Disponível em <http://ajufer.org.br/images/2019/PDF2019/Nota-Tecnica-Mulheres-2.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2019. [40] STF. ADI nº 4.097-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 07/11/2008; e ADI nº 815, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 10/05/1996. [41] STF. ADC nº 41, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 07/05/2018. [42] STF. RE nº 639.138, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ ac. Min. Edson Fachin, DJe 16/10/2020. [43] Cf., e.g., Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2ª ed., 2016, p. 467-481; Gilmar Ferreira Mendes. "A proporcionalidade na jurisprudência do STF. In: Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. Celso Bastos Editor: São Paulo, 1998; Virgílio Afonso da Silva. Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 168-183; Jane Reis Gonçalves Pereira. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 324-357. [44] Vide <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. [45] YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira. Discriminação por motivo de gênero e barreiras no acesso ao segundo grau de jurisdição no Brasil por magistradas de carreira. 2022. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário) - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, DF, 2022. [46] ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Perfil das Magistradas Brasileiras. Brasília, DF, [2023]. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/03/CPJ_Relatorio-Magistradas-Brasileiras_V3.pdf. Acesso em: 08 mar. 2023. [47] Dados referentes a 15/9/2023. [48] Considera-se que há paridade quando o tribunal apresenta faixas de 40% a 60% por gênero. VOTO CONVERGENTE Trata-se de proposta de ato normativo trazido a Plenária pela Conselheira Salise Sanchotene, para promover a alteração da Resolução CNJ n. 106 - que dispõe sobre critérios de promoção por merecimento na Magistratura - de modo a implementar a equidade de gênero nas promoções de magistrados e no acesso aos tribunais. Para tanto, propõe a estruturação de um procedimento em que os Tribunais devem elaborar, além das listas de antiguidade mistas, compostas por homens e mulheres, listas exclusivamente femininas, também organizadas pelo critério cronológico, que devem ser utilizadas conforme a orientação estabelecida no próprio ato. O voto apresentado pela Conselheira Relatora, que é Supervisora do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Portaria Presidência n. 136/2023), é histórico, desconcertante e exaure, sob meu ponto de vista, os argumentos técnicos que sustentam a proposta apresentada. De minha parte, seja na condição de Presidente da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, seja na condição de magistrado homem, a aprovação da alteração da Resolução 106 é um imperativo civilizatório, e deve ocorrer integralmente nos termos do voto da Relatora. Como se depreende das repercussões que já ensejou antes mesmo de vir a Plenária, o tema é incômodo, porque atinge o âmago da questão de gênero: propõe que os magistrados homens abram pequenas brechas em seus espaços de poder para possibilitar que as mulheres com eles compartilhem as escadas que permitem a ascensão na carreira. É compreensível a resistência dos Tribunais em relação ao ato, inclusive de algumas magistradas. Há um senso comum geral, bastante conformista, que enxerga o critério da antiguidade como suficientemente objetivo para vencer os obstáculos que as juízas enfrentam na carreira. Assim, o critério formal seria capaz de colocar homens e mulheres em pé de igualdade. Entretanto, não basta agir formalmente para se quebrar os padrões centenários de desigualdade: é preciso ousadia. As iniciativas ousadas despertam o previsível estranhamento e resistência. Mas, após as reações iniciais inconformadas, é hora de darmos um passo para além de nossos próprios interesses pessoais. E, após todos esses anos de conquistas de direitos pelas mulheres, tenho confiança de que a magistratura está pronta para finalmente acertar suas contas com as ações afirmativas de equidade de gênero. Minhas palavras ganham ainda mais sentido porque estamos prestes a fechar o ciclo da presidência da Ministra Rosa Weber, que dedicou o último ano de sua profícua vida como magistratura - de forma absolutamente discreta e incansável - a quebrar resistências e transformar os padrões de diversidade na magistratura. Estou certo de que esse é o momento histórico ideal para enfrentarmos a questão de frente, trazendo a verdade para o centro do debate. E a verdade é que não há só diferenças entre homens e mulheres, mas uma estrondosa desigualdade no acesso aos Tribunais, o que se demonstra pelos estereótipos dados trazidos pela Conselheira Relatora em seu voto. Para os menos otimistas, já estamos em débito. Desde sua criação, este Conselho tem sido

pródigo em criar comissões, comitê, grupos de trabalho para discutir sobre a presença feminina na magistratura, mas eis que chega o momento de passarmos à ação. Para melhor compreender os meandros desses desequilíbrios, recomendo fortemente a atenta leitura do generoso parecer oferecido pelo Jurista Daniel Sarmento sobre a questão, em que aborda, com comovedor sensibilidade, os percalços da vida de uma juíza no Brasil. Ao ler o parecer, é possível reviver o filme da vida de tantas magistradas "que ficaram pelo caminho", que sacrificaram suas carreiras, de forma compreensível, em nome dos filhos, da relação matrimonial, da segurança dos entes queridos sob sua responsabilidade. Por outro lado, não me impressionam os argumentos que vêm a antiguidade como critério suficiente para garantir isonomia à movimentação na carreira de homens e mulheres. Como destacou o professor Daniel Sarmento, embora a regra seja objetiva e não possua intenção discriminatória, sua aplicação acaba por produzir discriminação indireta, porque não reequilibra nem restaura as diferenças reais enfrentadas pelas juízas mulheres. Embora não acentue os desequilíbrios, a antiguidade tampouco os supera. Por fim, deixo aqui a referência à filosofia Ubuntu, presente na cultura de alguns povos da África subsaariana. Ubuntu significa: eu sou porque os outros também são. Minha humanidade depende da humanidade dos demais. Ubuntu é uma declaração de que, enquanto houver desigualdades, somos todos responsáveis, porque, de alguma forma, nos beneficiamos com elas. A igualdade substantiva só será possível se todos se comprometerem com a mudança. Com essas considerações, homenageando a Relatora pela bravura e galhardia, voto pela aprovação integral do ato. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Conselheiro ATO 0005605-48.2023.2.00.0000 VOTO-VISTA Cuida-se de proposta de alteração da Resolução CNJ n. 106/2010, que dispõe sobre critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau, a fim de promover equidade de gênero no acesso de magistradas e magistrados aos tribunais. A modificação sugerida no denso voto de Sua Excelência a Conselheira Salise Sanchotene estabelece, em suma, a necessidade de que, nas promoções por antiguidade e por merecimento, as vagas sejam preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas pelo CNJ, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal. Inicialmente, destaco que não me escapam e, com certeza, não escaparão a nenhuma conselheira e a nenhum conselheiro deste Plenário, todas as vicissitudes que têm vivido as magistradas de nosso país, relatados pela eminente Relatora em seu percuciente voto. Não há um único motivo para que sejam contrapostos os fatos que foram muito bem desenvolvidos no histórico voto proferido na sessão anterior. As dificuldades e desafios que as mulheres têm que ultrapassar para que ascendam aos espaços de poder, em todas as áreas, públicas ou privadas, são notórias e conhecidas, devendo ser empregadas, sem sombra de dúvida, todas as ferramentas necessárias e legais para eliminá-las, propiciando-se, assim, a efetivação do princípio constitucional da igualdade na sua dimensão material - no caso em apreço, a de gênero. Alguns obstáculos jurídicos a meu ver, no entanto, são intransponíveis dentro da proposta normativa apresentada. Vejamos. 1) DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE AOS TRIBUNAIS No tangente à promoção por antiguidade, não me parece haver espaço para a introdução de lista "exclusiva para mulheres". Isso porque o art. 93 da Carta da República, em momento algum, explicita o critério da equidade de gênero quanto ao acesso dos magistrados aos tribunais de segundo grau. O critério de antiguidade é objetivo, inexistindo espaço para que seja aferido com base em gênero. In verbis: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: (...) d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (...) III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; Como se nota, o legislador constitucional autorizou a rejeição do juiz mais antigo ou juíza mais antiga em somente duas hipóteses: pelo voto fundamentado de dois terços dos membros do tribunal ou na hipótese de o candidato ou candidata reter, injustificadamente, autos em seu poder além do prazo legal. O constituinte não previu, para o legislador infraconstitucional, nenhuma margem de ação, nenhum espaço para jogos (Spielraum), muito menos autorizou os tribunais ou este Conselho a atuarem de forma discricionária. O norte estabelecido pela Carta da República não comporta, com a devida vênia, a interpretação pretendida. O texto constitucional em pauta, nem sob a linha de raciocínio defendida por Umberto Eco, eminente escritor e filósofo italiano, no sentido de que os textos devem ser entendidos como campos de interligações dinâmicas e abertas de significados, nos leva a compreender que o critério de antiguidade possa sofrer a compartimentação sugerida. Na defendida dialética[1] entre a intenção do leitor, a intenção do texto e ainda que incluída a intenção do autor empírico - no caso, o constituinte - não há como se fazer a leitura de que o critério tenha sido criado para beneficiar apenas os homens e prejudicar todas ou algumas mulheres. Muitas vezes, a interpretação textual-interna é a interpretação correta, é a que basta. "É o que é!" Ponto. E ainda que muitos defendam que temos uma Constituição viva - a living constitution da doutrina constitucional norteamericana - ela não se modifica a todo o tempo, não podendo o intérprete cair em certas armadilhas. Aliás, como já escreveu o eminente jurista David Strauss, professor de direito constitucional da Universidade de Chicago, há um alerta que deve ser considerado nessa temática: "uma Constituição viva é, certamente, uma constituição manipulável"[2]. Isto, evidentemente, não pode ser admitido quando se trata de dar tratamento diferenciado, violando o próprio princípio constitucional da igualdade, não sendo possível inovar para restringir direitos onde o legislador constitucional não o fez. Ainda que este intérprete concorde com a tese da mutação constitucional, aliás, já açambarcada por importantes julgados de nossa Suprema Corte[3], no presente caso, como outrora salientado, a este Conselho Nacional de Justiça não é dado ultrapassar os limites da lei, muito menos exercer controle constitucional de todos os futuros editais de promoção para os respectivos tribunais, como pretendido. A correção das distorções verificadas há de ser feita com observância do princípio da legalidade assentado no art. 37, caput, da Constituição Federal, nunca à revelia dele, sob pena de violação à segurança jurídica e a justas expectativas, à estabilidade do pacto social e subversão das regras insitas ao Estado de Direito. A respeito desse ponto, aliás, imperioso consignar que a proposta sob apreciação viola, a par da legalidade, também o princípio da segurança jurídica ao alterar o critério da antiguidade para os magistrados já integrantes do Poder Judiciário, em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA DE APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE ENTRE MAGISTRADOS PARA AFERIÇÃO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. A norma vigente ao tempo da posse dos interessados acerca do critério de antiguidade deve prevalecer para todos os fins; posto gerar insegurança jurídica subordinar a lista de antiguidade a critério introduzido pelas alterações supervenientes ao Regimento Interno sempre que se fizer necessário apurar-se a antiguidade dos magistrados. 2. A novel alteração do Regimento aplica-se aos empossados em período ulterior à reforma da norma secundária. 3. A republicação da lista a cada ano tem o escopo de apurar eventual alteração ocorrida, mas não o de alterar, pela aplicação de outros critérios, o desempate já definido, desde a classificação inicial, entre os que se encontram com o tempo idêntico na mesma classe. Precedente: MS 20.479, Rel. Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 30.10.87. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF, RMS 26079, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00269) (grifei) No tocante à promoção por antiguidade, surge ainda problema de outra ordem: a total inadequação da via eleita para a alteração. Inicialmente, destaco que a Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010, dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de segundo grau. Dessa maneira, o ato normativo sob votação, ao pretender dispor sobre critérios para a promoção da antiguidade, desbordou dos limites do objeto da resolução revisanda, não guardando pertinência temática com a norma que visa alterar. A par desse fato, há ainda a ausência de competência do CNJ para regular a matéria, a qual demanda a edição de lei formal. Nesse ponto, cabe destacar que o poder normativo deste Conselho encontra limite na própria Carta Maior, quando esta prevê apenas a expedição de atos regulamentares no exercício de sua competência - isto é, para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º, CF). Consoante escreveu Celso Antônio Bandeira de Mello, lembrando escólio de Marcello Caetano, o regulamento diferencia-se da lei por um critério formal, uma vez que ao invés de emanar do legislador, emana de qualquer órgão - executivo ou político, encontrando-se adstrito à legalidade. Desse modo, deve servir para esclarecer os detalhes necessários para tornar a lei operativa, sem, contudo, inovar no ordenamento jurídico, em respeito ao direito fundamental que garante a faculdade de somente se fazer ou deixar de fazer algo se a lei assim determinar expressamente

(art. 5º, inciso II, CF)[4]. Há também os regulamentos autônomos, os quais podem disciplinar situações não abordadas em lei anterior, desde que estas últimas estejam dispostas diretamente na Constituição. Ocorre que a proposta de alteração normativa sob apreciação ostenta conteúdo deveras inovador e sem disposição constitucional expressa, pelo que se infere que uma modificação desse tipo demandaria lei formal - espécie normativa cuja edição encontra-se fora do escopo de atuação deste órgão de controle. A Constituição Federal, já transcrita anteriormente, traz previsão direta acerca das normas a serem seguidas para a promoção, reservando sua regulamentação à lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n. 35/1979), por sua vez, estabeleceu os critérios regulamentares em seu Título V, Capítulo II, fixando a reserva de lei no regulamento do processo de promoção, conforme faz ver seu art. 80, caput: Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 164 DA LEI 12.342/94 DO ESTADO DO CEARÁ - CONDIÇÕES ESTRANHAS À FUNÇÃO JURISDICCIONAL PARA DETERMINAR O DESEMPATE NA CLASSIFICAÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada no sentido da inconstitucionalidade, por violação ao art. 93 da Constituição Federal, de normas estaduais, legais ou constitucionais, que disciplinem matérias próprias do Estatuto da Magistratura, em desacordo com ele ou em caráter inovador. Neste contexto, a LOMAN não consagrou o disposto no artigo 164 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, do Estado do Ceará, que estabelece condições estranhas à função jurisdiccional para determinar o desempate entre aqueles que estejam concorrendo à promoção por antiguidade. 2. Ação julgada procedente. (STF, ADI 3698, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-08-2019 PUBLIC 15-08-2019) (grifei) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 78, § 1º, INCS. III, IV E V, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 10/1996. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NA MAGISTRATURA TOCANTINENSE. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO OU DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VALIDADE DA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE IDADE PARA DESEMPATE: PRECEDENTE. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78, § 1º, INCS. III E IV, DA LEI COMPLEMENTAR TOCANTINENSE N. 10/1996. (STF, ADI 4462, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196. DIVULG 13-09-2016 PUBLIC 14-09-2016) Dessa maneira, até a edição da Lei Complementar a que alude o caput do art. 93 da Carta da República, somente a LOMAN poderá dispor sobre a promoção por antiguidade; lei complementar esta que, como se sabe, tem iniciativa reservada à nossa Suprema Corte, "com a exclusão de qualquer outro titular"[5], garantindo assim, como já advertiu o eminente Ministro Celso de Mello, "o respeito às atribuições resultantes da divisão funcional de Poder (...), pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis" (STF, Plenário. MC-ADI 776/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.12.2006). O fato é que a este Conselho Nacional de Justiça compete unicamente a atuação normativa tendente a conferir efetividade às regras constitucionais e infraconstitucionais - no caso específico, a LOMAN - sendo-lhe defeso contrariar ou mesmo inovar referidos diplomas, em face dos quais seu poder normativo encontra limitação. Ao pretender a formação de lista composta apenas por juízas, ao lado de outra, mista, o que se está a permitir é a promoção por antiguidade de magistrado com menos tempo do que outro, ferindo frontalmente o critério constitucional. Não bastassem todos os óbices indicados acima, cumpre pontuar que, embora o Conselho Nacional de Justiça seja órgão do Poder Judiciário para a formulação de políticas judiciárias nacionais, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso II da CF, a ele não é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade (MS n. 28.872/AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.2.2011, DJe de 18.3.2011). Nessa trilha, a proposição não só inova o ordenamento jurídico a pretexto de ação afirmativa, mas no caso concreto, viola diretamente disposições constitucionais, somente lastreada no princípio da igualdade de gênero, executando-se verdadeiro controle de constitucionalidade dos atos de ascensão, realizados pelos tribunais locais, dos magistrados ao segundo grau, o que, todavia, não consubstancia atribuição deste conselho. A respeito: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. CRITÉRIO DE DESEMPATE APLICÁVEL À LISTA DE ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS PROMOVIDOS NA MESMA DATA, PARA A MESMA ENTRÂNCIA. 1. Hipótese em que quase quatrocentos juizes do Estado de São Paulo foram promovidos, na mesma data, pelo critério de antiguidade na entrância anterior. Por terem sido promovidos na mesma data, para a mesma entrância, surgiu a necessidade de estabelecer o critério de desempate na elaboração da lista de antiguidade na entrância de destino. 2. O Tribunal de Justiça de São Paulo resolveu a questão aplicando como critério de desempate o mesmo critério utilizado para a realização da promoção em si: a antiguidade na entrância anterior. O CNJ, por sua vez, reviu a decisão do TJSP e estabeleceu como critério de desempate a antiguidade na carreira, com fundamento no art. 80, § 1º, I, da LOMAN. 3. A intervenção desta Corte em relação aos atos do CNJ só deve ocorrer em caráter excepcionalíssimo. O Conselho Nacional de Justiça foi criado com a finalidade constitucional expressa de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (CRFB/1998, art. 103-B, § 4º). Nessa linha, o controle por parte dessa Corte somente se justifica em hipóteses de anomalia grave, entre as quais: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância, pelo Conselho, de suas competências; e (iii) injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade do ato. 4. No caso, a manutenção do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a consequente revisão da decisão do Conselho Nacional de Justiça se justifica por três razões principais. Em primeiro lugar, porque o acórdão do TJSP prestigia o critério mais consentâneo com a divisão constitucional da justiça dos estados em entrâncias (art. 93, III, CRFB). Se a promoção individual, vaga por vaga, só pode ser realizada de acordo com a antiguidade na entrância anterior, não há motivo para se questionar o critério na promoção coletiva. Precedente: ADI n.º 1.834/SC, Rel. Min. Marco Aurélio. 5. Em segundo lugar, para efetivar o critério constitucional, tanto a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo (art. 142, IV, do Decreto-lei complementar n.º 3, de 27/08/1969), como o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (art. 76, III), estabeleceram que o critério para aferir a antiguidade na entrância corresponde à antiguidade "na entrância anterior no quadro". 6. Em terceiro lugar, o art. 80, § 1º, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não se aplica à hipótese. O dispositivo da LOMAN refere-se à aferição da antiguidade na carreira, e não à antiguidade na entrância. Não pode haver uma antiguidade como critério para promoção (na entrância anterior) e, após sua realização, outra antiguidade (geral) como critério de desempate na nova entrância. 7. Por fim, a solução do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece incentivos para que os magistrados optem por mudar de comarca, favorecendo o provimento dos cargos de todas as entrâncias. A supressão desses incentivos impacta diretamente na organização do tribunal e, em última análise, frustra as expectativas legítimas daqueles magistrados que optaram por se movimentar justamente para serem promovidos primeiro. 8. Pedido procedente para anular a decisão do Conselho Nacional de Justiça e restaurar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (STF, AO 1789, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230. DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018) CNJ. Processo legislativo instaurado por iniciativa de tribunal de justiça. Suposta eiva de inconstitucionalidade. Impossibilidade de o CNJ, sob alegação de "aparente vício do projeto original", impor, cautelarmente, ao presidente do tribunal de justiça, que se abstenha de cumprir o diploma legislativo editado. Limitações que incidem sobre a competência do CNJ (CF, art. 103-B, § 4º). (...) A instauração do processo legislativo como ato de caráter eminentemente político e de extração essencialmente constitucional. Doutrina. A questão do controle constitucionalidade pelo CNJ. Reconhecimento, pelo relator desta causa, de que há, na matéria, controvérsia doutrinária. Inadmissibilidade, contudo, de referida fiscalização segundo precedentes do STF e do próprio CNJ. Medida cautelar deferida. (STF, MS 32.582 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, j. 3-2-2014, dec. monocrática, DJe de 11-2-2014) Assim, com o máximo respeito à nobre Relatora e a todos os que participaram da construção da proposta de resolução, não é possível dar o passo que ora se pretende sem levar em conta as regras traçadas pela Constituição Federal para a promoção por antiguidade na carreira, mais especificamente, para os tribunais estaduais e federais. Feitas essas considerações, diante das inconstitucionalidades material e formal, a meu ver, da lista exclusiva para mulheres nas promoções por antiguidade na carreira da magistratura para o segundo grau de jurisdição, voto no sentido da rejeição da proposta normativa, neste ponto. 2) DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO AOS TRIBUNAIS Se há inconstitucionalidade no que diz respeito ao critério da antiguidade, não se verifica na presente proposta, por outro lado, o mesmo óbice constitucional às promoções

por merecimento. A própria Resolução CNJ n. 106/2010, regulamentando o disposto nos arts. 93, inciso II, alíneas b, c, e e e 103-B, § 4º, inciso I da Constituição, já cuidou de disciplinar, validamente, os critérios objetivos para aferição do merecimento para a promoção de magistrados e acesso aos tribunais de segundo grau. Note-se que embora a Carta Magna tenha estabelecido alguns requisitos de ordem objetiva, o art. 80, § 1º, inciso II da LOMAN dispôs que o merecimento será aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma dos regulamentos baixados pelos tribunais, o que abre a possibilidade de também este Conselho vir a fazê-lo, vez que suas resoluções consubstanciam atos normativos primários, tais quais aqueles primeiros. Entendo que o que se está a fazer aqui é apenas e tão somente introduzir um novo requisito de ordem objetiva, prerrogativa para a qual o CNJ dispõe de poderes. Sobre a necessidade, no entanto, de se incluir esta ação afirmativa[6], embora possua dúvidas sobre seus elementos, acompanharei o voto da nobre Relatora, pelos fundamentos que descreverei, sem deixar, no entanto, de registrar algumas preocupações. De proêmio, registre-se que não há teses jurídicas publicadas, nem tampouco estudos de ordem técnica que possam se contrapor ao parecer ou aos trabalhos indicados pela eminente Relatora. Não existem, a meu ver, por razões óbvias. Porque, com o devido respeito, essas importantes ideias não foram compreendidas e suficientemente debatidas pela academia e, muito menos, pelos nossos tribunais. A despeito do que sustentado no voto de Sua Excelência, não há diagnóstico específico elaborado formalmente pelo Conselho Nacional de Justiça com o apoio dos tribunais e entidades associativas sobre os motivos pelos quais as mulheres não conseguiram ascender em número suficiente para garantir a paridade no âmbito das cortes estaduais e regionais. Não foram elaborados questionários com dados que seriam importantes para o julgamento deste caso e inexistem estudos técnicos com informações sobre todas, ou ao menos as principais variáveis que poderiam indicar existir os apontados bloqueios à ascensão regular das nobres mulheres magistradas aos nossos tribunais. Precisáramos de dados para compreender os reais motivos pelos quais, embora desde 2000 o patamar médio de ingressantes magistradas seja de 41%, não tenha sido alcançada a mesma porcentagem de desembargadoras nos tribunais brasileiros. Então surgem algumas perguntas que não foram respondidas no respeitável voto da Relatora, indagações para as quais o Conselho Nacional de Justiça também não conta com dados para esclarecer[7]: a) As carreiras da magistratura encontram-se paralisadas? Qual tem sido a média de números de juizes e juízas promovidas em cada um dos tribunais? Há algum levantamento oficial no CNJ? b) Como não há uma relação de todas as listas de antiguidades no cadastro do CNJ (tanto é que esta é uma das propostas inseridas na minuta), como saber se estatisticamente, nos próximos anos, as mulheres não começarão a chegar aos tribunais em maior número? c) Qual a média de idade das aposentadorias dos magistrados homens nos últimos 22 anos? E qual a média de idade das aposentadorias das mulheres (inclusive após as duas últimas reformas previdenciárias)? d) Qual a porcentagem de mulheres, em cada um dos tribunais, que possuem tempo para a sua aposentadoria voluntária e que tem optado por ascender em sua carreira? E quantas se aposentam antes de ascender, embora possam permanecer na magistratura até os 75 anos de idade? e) Tem havido preterição na promoção das mulheres para as demais entrâncias do primeiro grau de jurisdição? Quais são os casos relatados ou documentados de preterição na promoção - seja por antiguidade ou merecimento - das magistradas em nosso país? f) Quais os efeitos do machismo estrutural no acesso de mulheres aos tribunais na composição do quinto constitucional em nossas Cortes regionais e estaduais? g) Foi elaborado um estudo estatístico para verificar quando será alcançada a equidade de gênero nos tribunais caso aprovada a proposta da Relatora, em especial para a promoção por merecimento? h) Quais foram os fatores pelos quais as mulheres conseguiram maior acesso aos tribunais da Justiça Trabalhista, fenômeno que não ocorreu na Justiça Federal, embora no critério de merecimento, em ambos os procedimentos haja a participação do Chefe do Poder Executivo? Este rol de questionamentos, que é meramente exemplificativo e que não esgota todas as variáveis que seriam importantes para a definição da pretendida proposta de ação afirmativa, para mim continua sem respostas. Aliás, a pouca produção científica sobre o tema e os dados, diagnósticos e avaliações de políticas públicas que sejam importantes para a implantação de novas ações afirmativas são sempre um entrave até para a "conformação de uma teoria geral das ações afirmativas", como já alertado em levantamento que tive a oportunidade de fazer com a competente pesquisadora Flávia Carneiro Tommasiello[8]. Mas então, por qual motivo a proposta da Relatora mereceria aprovação neste ponto? Os fundamentos fáticos, além de estarem no respeitável voto de Sua Excelência, não necessitando ser repetidos, decorrem do fato de que a maioria dos tribunais federais e estaduais se encontram muito longe do patamar mínimo para se alcançar a razoável equidade de gêneros nos respectivos tribunais[9], em pleno século XXI. Aliás, ultrapassados quase 23 (vinte e três) anos da série histórica de levantamentos das informações, as disparidades no número de desembargadores e desembargadoras no país exigem alguma ação afirmativa a propiciar os ajustes pretendidos, inclusive porque não se vislumbra uma curva ascendente no número de magistradas de segundo grau que possa alcançar a desejada paridade num prazo razoável, em especial, em alguns tribunais estaduais. Não se olvida que o princípio da igualdade proíbe tratamento diferenciado; entretanto, a função precípua da lei em alguns casos pode e deve ser a de discriminar situações, "de maneira que as pessoas compreendidas em umas ou em outras possam ser colhidas pelos diferentes sistemas"[10]. Sobre o tema, o voto da Relatora o esgota, mas acrescento às suas razões que as ações afirmativas só serão legítimas se a discriminação positiva tiver como base dois elementos que considero serem essenciais para a sua validade: a) a hodierna inexistência de oportunidades iguais a determinados grupos; b) e a confirmação de que historicamente as pessoas desse grupo foram vítimas de exclusão social, tendo sido impedidas de exercer seus direitos de forma satisfatória e por isso, restaram alijadas do processo de seleção natural pela própria sociedade[11]. No caso, diante da omissão abusiva do sistema em efetivar o ajuste pretendido ao longo de quase um século - de buscar a equidade na ascensão aos tribunais, a edição deste ato normativo pode viabilizar algum avanço. O mencionado monitoramento proposto pela nobre Relatora apontará, com o tempo, se esta ação afirmativa alcançará em um tempo razoável o seu desiderato. Utilizando-me de uma expressão da medicina que ouvi numa interessante banca de mestrado profissional na UNICAMP, os movimentos de "sístoles e diástoles", representando estes os avanços e recuos em qualquer política pública, muitas vezes serão necessários - ainda mais quando se trata de uma política que busca instituir uma ação afirmativa. Assim, a proposta da Relatora, sobre uma lista exclusiva de mulheres apenas no critério de merecimento, há de ser aplicada de forma alternada com a lista mista, sempre intercaladas com a lista de antiguidade, com as alterações que se propõem a seguir. 2.1.) LISTAS DE MERECIMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL E NA JUSTIÇA DO TRABALHO Impende rememorar, todavia, que o art. 93, inciso II, alínea b da Carta da República exige, para as promoções por merecimento, que o juiz ou juíza conte com dois anos de efetivo exercício na entrância (no caso, a única ou última entrância) e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, sem distinção de gênero. A exigência de que o magistrado ou magistrada integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade para concorrer à promoção por merecimento constitui, como se vê, requisito constitucional expresso e incontornável e que deverá ser observado inclusive na formação das listas exclusivas para mulheres, sob pena de burla ao texto constitucional e a toda a lógica que orienta o sistema de promoções na carreira da magistratura. Assim estabelece também o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, que há de se respeitar como uma das condições "para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento, figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal". É evidente que este requisito não afasta os outros (incisos I e III) do mesmo artigo. Colocando em miúdos, nas listas para promoção por merecimento compostas apenas de mulheres, é imprescindível que todas elas integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância, considerados todos os magistrados e magistradas integrantes da única ou última entrância, afastada qualquer possibilidade de que essa lista de antiguidade tomada como referência seja formada exclusivamente por pessoas do sexo feminino. Acolho, no então, de forma complementar, a proposta da normativa do parágrafo 2º apresentada pela Relatora, in verbis: § 2º. Para fins de preenchimento das vagas relativas à promoção pelo critério de merecimento, o quinto sucessivo a que alude o art. 1º, § 1º, deve ser aferido separadamente, a partir da relação geral de antiguidade ou da relação exclusiva de mulheres, a depender da modalidade de edital aberto, com a observância da política de cotas deste Conselho. 2.2) DA INAPLICABILIDADE DA REGRA DA QUINTA PARTE À JUSTIÇA FEDERAL Acerca das promoções para a segunda instância na Justiça Federal o art. 107, inciso II, da Carta da República assim dispõe: Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo: (...) II - os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente. Diferentemente do que ocorre na Justiça Estadual e na Justiça do Trabalho, apenas para a Justiça Federal não incidem, quando se trata de promoção por merecimento, as prescrições do art. 93, inciso II, alínea b da CF. Essa, inclusive, a posição do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRF. NOMEAÇÃO.

LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR LISTA QUADRUPLA. INTERSTICIO. MATERIA DE PROVA. 1. Os concorrentes qualificados para integrar lista, nela não incluídos, têm legitimidade ativa para questionar sua validade. Precedentes. 2. A teor dos artigos 93, II, b e III, 107, II da Constituição Federal e 80, 82, 84 e 88 da LOMAM a confecção de lista quádrupla, ao invés de duas listas trípticas, é legítima. 3. É inaplicável a norma do art. 93, II, b, da Constituição Federal à promoção dos juizes federais, por estar sujeita apenas ao requisito do implemento de cinco anos de exercício do art. 107, II, da Carta Magna, incluído o tempo de exercício no cargo de juiz federal substituto. Precedentes. Favorecimento para inclusão na lista não comprovado. 4. Segurança denegada. (MS 23789, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2005, DJ 23-09-2005 PP-00007 EMENT VOL-02206-2 PP-00211 RTJ VOL-00195-03 PP-00926 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 134-144) (grifei) Disso exsurge que, nas promoções por merecimento na Justiça Federal, resta afastada a necessidade de que a lista exclusiva de mulheres seja integrada apenas por mulheres que componham a primeira quinta parte da lista de antiguidade. Deverão ser observadas, para essas hipóteses, as particularidades deste ramo específico da Justiça. 3) **DA BASE DE CÁLCULO PARA AS LISTAS MISTAS E EXCLUSIVAS** O art. 1º-A da proposta de Resolução prevê que no acesso aos tribunais de segundo grau que não alcançaram a proporção de 40% a 60% por gênero, tanto pelo critério de antiguidade, quanto pelo de merecimento, as vagas serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas pelo CNJ até o atingimento da paridade de gênero no respectivo tribunal. Identifico, contudo, a necessidade de promover-se ajuste na base de cálculo adotada para a obrigatoriedade das listas mistas e exclusivas. Isso porque, a adotar-se o percentual de 40 a 60%, sem qualquer tipo de discriminação, acaba-se por incursionar sobre as vagas reservadas ao Ministério Público e à advocacia em virtude da regra do quinto constitucional. Ocorre que tais vagas não são e nem podem ser objeto da política afirmativa que ora se está a aprovar, a qual possui escopo bastante definido: promover o incremento da participação feminina no segundo grau da carreira da magistratura. Isso considerado, é lógico e justo que os coeficientes de 40% a 60% incidam tão somente sobre as vagas destinadas à magistratura no segundo grau, respeitadas as competências dos chefes do Poder Executivo, do Ministério Público e da OAB, sublinhando-se, contudo, que é extremamente desejável que todos busquem respeitar a paridade de gênero sempre que possível. Proponho, então, a seguinte redação para o art. 1º-A da proposta de resolução: Art. 1º-A No acesso aos tribunais de 2º grau que não alcançaram, no tangente às vagas destinadas aos indivíduos oriundos da carreira da magistratura, a proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas por este Conselho, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal. Registre-se que, enquanto não houver regulamentação semelhante quanto à elaboração das listas relativas às vagas do quinto constitucional, é aconselhável que os tribunais informem ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil o gênero da última promoção, a fim de que esses órgãos, quando da realização de suas indicações, considerem o espírito da presente resolução. 4) **DA NECESSIDADE DO ESTABELECIMENTO DE REGRA DE TRANSIÇÃO** A modificação que se está a promover interfere profundamente na sistemática de promoções da magistratura, afeta a segurança jurídica e mexe também com expectativas legítimas de pessoas, sobretudo magistrados, que há anos integram a carreira, razão pela qual situações consolidadas devem ser preservadas e protegidas. Assim, necessária se faz a proposta de modulação para garantir o atendimento do princípio da não surpresa. Com supedâneo nestes fundamentos, proponho seja incorporada ao texto da resolução a seguinte regra de transição: Art.1º § 5º Ficam preservados todos os direitos à promoção, pelos critérios anteriores, das magistradas e magistrados que figurarem em lista para promoção por merecimento como remanescentes até a entrada em vigor desta Resolução. A respeito do assunto, a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça já consagrou a necessidade de, em casos de promoção e remoção, preservar-se a legítima expectativa de direito, a fim de evitar-se o cometimento de injustiças e surpresas a quaisquer interessados juridicamente. Ad litteris: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO "INTERNA" PRECEDENDO À "EXTERNA" À COMARCA - RESOLUÇÃO 495/06 DO TJMG - REVOGAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO DIREITO DOS JUÍZES DE DIREITO "AUXILIARES" QUE ASSUMIRAM ESSA CONDIÇÃO SOB O IMPÉRIO DA RESOLUÇÃO REVOGADA. 1. O art. 80, § 1º, I, da LOMAN estabelece que, para efeito de promoção, a apuração da antiguidade seja feita na entrância. 2. O crescimento na demanda processual em cidades grandes importou na criação da figura do "juiz de direito auxiliar" de entrância especial, como aquele que aceitou ser promovido para essa entrância e nessa condição, na esperança de ser titularizado na comarca. 3. A regra do art. 6º, parágrafo único, da Resolução 495/06 do TJMG, ao priorizar a "remoção interna" no âmbito da comarca, antes de realizar a "externa", teve em conta essas circunstâncias, em que pese não encontrar respaldo na dicção não distintiva do dispositivo citado da LOMAN. 4. Assim, a determinação de revogação do preceito regulamentar deve se fazer preservando-se o direito daqueles magistrados que, sob o império da resolução, aceitaram se submeter à condição de "auxiliares" e organizaram suas vidas na expectativa da titularização. Procedimento de controle administrativo julgado parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007842-12.2010.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 123ª Sessão Ordinária - julgado em 29/03/2011) (grifei) 5) **CONCLUSÃO** Ante todo o exposto, divirjo parcialmente do primoroso voto da eminente Relatora para: a) votar pela exclusão das listas mistas e exclusivas para mulheres no que diz respeito às promoções por antiguidade, dadas suas evidentes inconstitucionalidades material e formal; b) votar pela aprovação das listas mistas e exclusivas para mulheres no que diz respeito às promoções por merecimento apenas para os tribunais, observando que, b.1) nas listagens exclusivas de mulheres destinadas à promoção por merecimento na Justiça Estadual e na Justiça do Trabalho todas as candidatas deverão integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância, em conformidade ao art. 93, inciso II, alínea b da CF e nesse aspecto, entendo por bem, complementarmente, acolher a proposta da Relatora: § 2º. Para fins de preenchimento das vagas relativas à promoção pelo critério de merecimento, o quinto sucessivo a que alude o art. 1º, § 1º, deve ser aferido separadamente, a partir da relação geral de antiguidade ou da relação exclusiva de mulheres, a depender da modalidade de edital aberto, com a observância da política de cotas deste Conselho. b.2) nas listagens exclusivas de mulheres destinadas à promoção por merecimento na Justiça Federal não se exigirá a necessidade de observância da primeira quinta parte; b3) os editais para merecimento, exclusivamente com o nome de mulheres e depois mistas, deverão ser intercalados com os editais de promoção por antiguidade; c) votar pela alteração da redação do art. 1º-A da proposta de Resolução, para que dele passe a constar o seguinte: Art. 1º-A No acesso aos tribunais de 2º grau que não alcançaram, no tangente às vagas destinadas aos indivíduos oriundos da carreira da magistratura, a proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas por este Conselho, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal. d) votar pela inclusão, no texto da resolução, da seguinte regra de transição: Art.1º-A § 5º Ficam preservados todos os direitos à promoção, pelos critérios anteriores, das magistradas e magistrados que figurarem em lista para promoção por merecimento como remanescentes até a entrada em vigor desta Resolução. e) e votar pela inclusão de dispositivo excluindo a aplicação das regras desta resolução às Justiças Eleitoral e Militar, dadas as peculiaridades desses ramos: Art.1º-A § 6º As disposições desta resolução não se aplicam às Justiças Eleitoral e Militar. Independentemente do resultado, com a aprovação ou não da proposta apresentada pela nobre Relatora, ou ainda com os ajustes acima indicados, o fato é que os estudos devem prosseguir e, se o caso, as normativas deverão ser novamente revistas. A discussão sobre políticas afirmativas na magistratura não pode ser dissociada da análise das peculiaridades da carreira em cada Estado e da observância da autonomia administrativa dos tribunais, também prevista na Carta Maior. Cada tribunal possui suas próprias peculiaridades materiais e históricas, as quais podem afetar o resultado que se pretende alcançar. Registre-se, ainda, que existe outra urgência. A necessidade dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça debruçarem-se sobre outros temas que, por evidente, atingem a paridade de gênero, que é a atratividade da carreira de magistrados, para que possamos trazer homens e mulheres vocacionados e preparados para exercer a judicatura, estabelecer mecanismos para mantermos as juízas e os juizes na carreira, nos fóruns do interior, e elaborar um sistema ordenado de promoção e de ascensão na magistratura. É necessário apurar, com a máxima urgência, qual estrutura é a mais adequada para a carreira, se com poucas entrâncias ou com muitas entrâncias. A antiga estrutura piramidal da carreira, com muitos juizes nas comarcas de entrância inicial e poucas vagas nos tribunais talvez não seja mais a desejada e possível. Talvez a criação e ampliação de designações ou de vagas de auxiliares em

segundo grau de justiça também possam estimular as magistradas e magistrados a permanecerem na profissão. É crucial, portanto, que o debate sobre políticas afirmativas de gênero na magistratura se pautem não apenas pela questão de gênero, mas também pelas particularidades da carreira e suas implicações para a independência, a imparcialidade e a eficiência do Poder Judiciário. Este é o voto. Conselheiro RICHARD PAE KIM [1] ECO, Umberto. *Interpretação e Superinterpretação*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 53-104. [2] STRAUSS, David A. *The Living Constitution*. New York, Oxford University Press, 2010, p. 2, Introduction. [3] Verbi gratia, o Supremo Tribunal Federal (STF) utilizou referida técnica para alterar a interpretação antes dada a diferentes dispositivos da Constituição Federal, a saber: Habeas Corpus nº 82.959/SP, sobre o princípio da individualização da pena; Mandado de Segurança nº 26.602/DF, que tratou da regra da fidelidade partidária; e no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, que reconheceu alguns dos efeitos jurídicos da união homoafetiva. [4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 315. [5] SILVA, José Afonso da. "Da inconstitucionalidade dos arts. 5º e seguintes do projeto de lei 3.115". In: *Revista de Direito Bancário e do mercado de capitais*, v. 15, p. 223, jan. 2002. [6] Seguem algumas das ações afirmativas que foram instituídas por este Conselho Nacional de Justiça, a saber: Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura (alterada pelas Resoluções n. 457/2022 e n. 516/2023, este aperfeiçoado na gestão da Min. Rosa Weber); Resolução nº 336 de 29 de setembro de 2020, que dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional; Resolução nº 497 de 14 de abril de 2023 que instituiu no âmbito do Poder Judiciário Nacional o programa "Transformação", que estabelece critérios para a inclusão pelos Tribunais e Conselhos, de reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em condição de vulnerabilidade (firmado pela Presidente Min. Rosa Weber); Resolução n. 490, de 8 março de 2023, que instituiu o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer), destinado a elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quando ao tema (criado na gestão da Min. Rosa Weber); Resolução nº 512, de 30 de junho de 2023, que dispõe sobre a reserva aos indígenas, no âmbito do Poder Judiciário, das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura (também na gestão da Ministra Rosa Weber); dentre outras. [7] Registre-se que este Gabinete solicitou oficialmente ao órgão técnico do CNJ esses dados que, por sua vez, esclareceu que não possui em suas bases as referidas informações. [8] KIM, Richard Pae; TOMMASIELLO, Flávia Carneiro. *A Produção Acadêmica Jurídica sobre as ações afirmativas no Brasil (2013 a 2016)*. Teses e Dissertações sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais. In: *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, v. 19, n. 8, p. 276-297, jan./abr. 2018. [9] Como se extrai dos dados mencionados na Figura 6 - "Percentual de ministras e desembargadoras no Poder Judiciário" do documento *Participação Feminina na Magistratura. Atualizações*. 2023. Brasília: CNJ, 2023. [10] MELLO, Celso Antônio Bandeira. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 12. [11] ANSELMO, José Roberto. *As ações afirmativas*. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord.). *Efetivando direitos constitucionais*. Bauru: EDITE, 2003, p. 135 e 136. 73

N. 0005977-94.2023.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005977-94.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO DE AÇÕES AMBIENTAIS. PRIMEIRO ESCOPO. PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE POR SENSORIAMENTO REMOTO. ATRIBUIÇÕES DA RESOLUÇÃO CNJ N. 433/2021. POLÍTICA NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA O MEIO AMBIENTE. ATO APROVADO. Brasília, ____ / ____ / _____. Conselheira Salise Sanchotene, Relatora ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o ato normativo, nos termos do voto da Relatora. Votou a Presidente. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Ministério Público da União e da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 26 de setembro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene (Relatora), Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005977-94.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de ato normativo Recomendação, objetivando orientar a adoção, por magistrados e magistradas brasileiras, do Protocolo para Julgamento das Ações Ambientais E seu primeiro escopo, o protocolo abordou o uso de provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto, uma das atribuições da magistratura brasileira prevista na Resolução CNJ n. 433/2021, que dispõe sobre a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. O protocolo foi elaborado pelo Grupo de Trabalho criado na Portaria CNJ n. 176/2023, para subsidiar tecnicamente o controle de cumprimento da Resolução CNJ n. 433/2021 pela Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030. O Grupo de Trabalho analisou todas as contribuições recebidas na Consulta Pública sobre Quantificação do Dano Ambiental, ocorrida no período de novembro e dezembro de 2022, e na Audiência Pública sobre Parâmetros para Quantificação do Dano Ambiental, realizada em julho de 2023. É o relatório. Brasília, 19 de setembro de 2023. Conselheira Salise Sanchotene, Relatora Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005977-94.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Trago ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a proposta de edição de ato normativo Recomendação, objetivando a adoção, por magistrados e magistradas brasileiras, do Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais, com base no artigo 2º da Resolução CNJ n. 433/2021, que prevê a competência do Conselho Nacional de Justiça para estabelecer diretrizes e criar instrumentos técnicos de âmbito nacional para auxiliar tribunais, magistrados(as) e servidores(as) que atuam em ações ambientais. O protocolo é fruto dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Presidência CNJ n. 176, de 3 de julho de 2023, para colaborar com a implementação da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, estabelecida pela Resolução CNJ n. 433/2021. Na sua composição, buscou-se a necessária representatividade interinstitucional dos profissionais que atuam nas demandas ambientais e na pesquisa acadêmica correlata, em conformidade com o disposto no art. 1º, inciso VI, da Resolução CNJ n. 433/2021, que fixa a atuação integrada e interinstitucional entre as diretrizes da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, a fim de compartilhar informações de inteligência e de dados estratégicos entre as instituições públicas e privadas que atuam na tutela do meio ambiente no país. Dessa forma, o referido Grupo de Trabalho é formado por representantes da magistratura de primeiro e segundo graus da Justiça Federal e Estadual de todas as Regiões do Brasil, por membros do Ministério Público Estadual e Federal, pela Advocacia Pública, pelo Conselho Federal da OAB e pela Academia - UFMT. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça realizou Consulta Pública sobre quantificação do dano ambiental, nos meses de novembro e dezembro de 2022, bem como Audiência Pública sobre parâmetros para quantificação do dano ambiental, em julho de 2023, oportunidade em que foram ouvidos representantes de instituições públicas e privadas com atuação na matéria. Estas iniciativas do Conselho forneceram subsídios técnicos fundamentais à elaboração do presente instrumento. O instrumento apresentado no dia de hoje contém considerações técnicas, operacionais e traça diretrizes para que os julgamentos (cíveis e criminais) proferidos por Magistradas e Magistrados brasileiros possam garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988). É importante ressaltar que a Resolução CNJ n. 433/2021, além de atribuições para o Conselho Nacional de Justiça e para os tribunais, cria atribuições específicas para magistrados e magistradas envolvendo provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite (art. 11); aplicação de recursos das penas de prestação pecuniária na proteção do meio ambiente ou na mitigação dos efeitos das mudanças climáticas (art. 12); penas de prestação de serviço à comunidade priorizando a recuperação da área degradada (art. 13); parâmetros de quantificação do dano ambiental, inclusive impacto do dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora (art. 14); consulta prévia, livre e informada nas ações que versem sobre direitos difusos e coletivos ou nas ações individuais que afetem os povos e as comunidades tradicionais (art. 15). Dispõe a Resolução CNJ n. 433/2021 sobre as atribuições de magistrados e magistradas: CAPÍTULO IV DAS

ATRIBUIÇÕES DOS(AS) MAGISTRADOS(AS) Art. 11. Os(As) magistrados(as) poderão considerar as provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório das ações judiciais ambientais. Art. 12. Os recursos oriundos de prestações pecuniárias vinculadas a crimes ambientais poderão ser direcionados à entidade pública ou privada com finalidade social voltada à proteção do meio ambiente, observando-se as demais regras previstas na Resolução CNJ nº 154/2012. Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos no caput deste artigo poderá priorizar projetos de recomposição que atuem na mitigação dos efeitos de mudança climática, especialmente os que utilizam energias renováveis. Art. 13. A pena de prestação de serviços à comunidade dirigida à pessoa física como sujeito ativo dos crimes ambientais consistirá, prioritariamente, em atividades relacionadas à recomposição da área degradada pela conduta ilícita. Art. 14. Na condenação por dano ambiental, o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora. Art. 15. O(A) magistrado(a) deverá garantir, nas ações que versem sobre direitos difusos e coletivos ou nas ações individuais que afetem os povos e as comunidades tradicionais, o efetivo direito à consulta prévia, livre e informada nos moldes da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Art. 16. O(A) magistrado(a), ao constatar indícios de fraude, sobreposição de terras ou irregularidade em cadastros, sistemas ou bases de dados referentes a recursos naturais ou à titularidade de terras, deverá oficiar ao respectivo órgão responsável e ao Ministério Público para as providências que entenderem cabíveis. Denota-se do texto normativo que as atribuições incluem complexidade e que sugerem, para garantir isonomia na resolução de casos concretos, a importância de compartilhamento informações, conhecimento científico e uniformização de procedimentos, sendo de todo relevante um instrumento de apoio para a magistratura e suas equipes de trabalho. O documento atende ao escopo do citado art. 11 e será periodicamente revisado e estendido, de modo a contemplar, em seus próximos escopos, a definição de parâmetros de atuação sobre os demais dispositivos previstos na mencionada Resolução CNJ nº 433/2021, notadamente a quantificação do impacto do dano ambiental na mudança global do clima (art. 14) e o respeito à consulta prévia, livre e informada (art. 15), que igualmente demandam a atuação do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo Grupo de Trabalho na elaboração de orientações e parâmetros à atuação da magistratura brasileira no trato da matéria. Reporto que desde a criação do Grupo de Trabalho, seus integrantes reuniram-se semanalmente para a elaboração do presente documento, e trabalharam intensamente na concepção e elaboração do Protocolo, conscientes da responsabilidade e da missão de fornecer subsídios adequados a nortear o exercício da prestação jurisdicional no trato da temática ambiental. Considero que este Protocolo é uma contribuição para o incremento qualitativo das ações que são desenvolvidas pelo Poder Judiciário, aprimorando a atuação estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção do direito intergeracional ao meio ambiente equilibrado, e materializando-se em mais uma ferramenta de alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, voto por aprovar a recomendação para adoção do Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais pelas magistradas e pelos magistrados brasileiros. É como voto. Brasília, 26 de setembro de 2023. Conselheira Salise Sanchotene, Relatora RECOMENDAÇÃO N. XXXX, DE XX DE XXXXX DE 2023. Recomenda a adoção do "Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais" no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO "o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e o princípio da "defesa do meio ambiente", que informa a ordem econômica (CF/88, arts. 225 e 170, inciso VI); CONSIDERANDO as regras e os princípios do Direito Ambiental, previstos na Constituição da República, na legislação infraconstitucional, bem como nos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil é parte e que o meio ambiente é finito; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.938/1981, que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; CONSIDERANDO a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187/2009, que enuncia os princípios, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos a serem adotados em relação às mudanças climáticas; a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992, com texto promulgado pelo Decreto nº 2.652/1998, que proclama serem a mudança do clima da Terra e seus efeitos negativos uma preocupação comum da humanidade; e o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016, promulgado pelo Decreto nº 9.073/2017, que reconhece a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível; CONSIDERANDO os compromissos emanados da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), para a Justiça Brasileira, particularmente nos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 13, de "tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos", nº 15, de "proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade", nº 16, de "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis", e nº 17, de "fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável"; CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 8/2021, que institui o painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional (SireneJud); CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 433/2021, que estatui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente; CONSIDERANDO a Portaria Presidência CNJ nº 228/2023, que institui o Programa Judicial de Acompanhamento do Desmatamento na Amazônia (Projada); CONSIDERANDO a Portaria Presidência CNJ nº 176/2023, que cria o Grupo de Trabalho para subsidiar tecnicamente o controle de cumprimento da Resolução CNJ 433/2021; RESOLVE: Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído por intermédio da Portaria CNJ nº 176/2023, para colaborar com a implementação da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, instituída pela Resolução CNJ 433/2021. Parágrafo único. O referido Protocolo encontra-se anexo a este ato normativo. Art. 2º O Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais poderá ser adotado no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro com competência para o processo e julgamento da matéria ambiental. Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Ministra ROSA WEBER

N. 0003548-57.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: RENATA DE PAIVA LIMA LACERDA. Adv(s.): AL5076 - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES. R: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARCELO MARTINS BERTHE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003548-57.2023.2.00.0000 Requerente: RENATA DE PAIVA LIMA LACERDA Requerido: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO E NA CONDUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS. INOCORRÊNCIA. CERTAME CONDUZIDO POR ESTE CONSELHO. REGIME ESPECÍFICO EM RAZÃO DOS GRAVES FATOS RECONHECIDOS PELO PLENÁRIO. 1. Pedido de dissolução da Comissão do Concurso Público para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas. 2. Certame conduzido por este Conselho em razão do decidido nos autos do PCA nº 0003242-06.2014.2.00.0000, que autorizou a instauração de regime específico em razão dos graves fatos reconhecidos pelo Plenário. 3. A composição da comissão do concurso foi aprovada à unanimidade pelo Plenário do CNJ na 290ª Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento de questão de ordem suscitada nos autos do PP nº 0001519-73.2019.2.00.0000. 4. A designação de membros do Ministério Público, pela Procuradoria Geral da República, e da Advocacia, pela Presidente Nacional da OAB, para composição da comissão do concurso, em simetria com o órgão federal que o realiza, atende plenamente o escopo da Resolução CNJ nº 81/2009. 5. Conforme reiterada jurisprudência, eventuais inconformidades com os termos de edital de abertura de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais devem ser alegadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira publicação, sob pena de preclusão. 6. A anulação do Edital nº 1/2019,

com a consequente anulação dos atos do certame realizados posteriormente, se deu por circunstâncias alheias à comissão do concurso, pois teve como pano de fundo o momento pandêmico e o julgamento dos PPs n. 0004721-58.2019.2.00.0000, n. 0004725-95.2019.2.00.0000, 0004727.65.2019.2.00.0000, n. 0004732-87.2019.2.00.0000 e n. 0004733-72.2019.2.00.0000, no quais o Plenário do CNJ determinou a exclusão de unidades da lista geral de serventias vagas levadas a concurso. 7. O deferimento do pedido de dissolução da comissão do concurso apenas traria, como consequência prática (art. 20 da LINDB), o adiamento da sua conclusão, perpetuando o inaceitável estado de coisas existente no Estado de Alagoas, onde, como é de conhecimento geral, não se logrou realizar nenhum concurso público para serventias extrajudiciais desde a promulgação da Constituição de 1988. 8. recurso conhecido a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 1º de setembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003548-57.2023.2.00.0000 Requerente: RENATA DE PAIVA LIMA LACERDA Requerido: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo, em sede de Pedido de Providências (PP), interposto por RENATA DE PAIVA LIMA LACERDA contra decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados em desfavor do Presidente da Comissão do Concurso Público para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, DESEMBARGADOR MARCELO MARTINS BERTHE. Na petição inicial, a requerente afirma que o referido Desembargador não cumpre a disposição estabelecida por este Conselho no art. 1º, §§ 1º e 3º, da Resolução CNJ n. 81/2009, pois os membros da comissão do concurso não foram indicados pelo Pleno ou pelo Órgão Especial do TJAL, OAB-AL ou MP-AL. Ainda quanto à composição da comissão, prossegue afirmando que o Desembargador requerido, os Juizes e o Delegatário do serviço de notas não foram aprovados pelo pleno do TJAL nem pelo pleno do CNJ, bem como que nenhum deles reside em Alagoas, o que, na sua avaliação, configura afronta à Resolução CNJ n. 81/2009. Argumenta que o único motivo para que o CNJ atipicamente indicasse o requerido para presidir a comissão, tempos atrás, foi a ausência de Desembargador alagoano que não fosse impedido/suspeito, destacando não haver, contudo, comando expresso para desconsiderar a Resolução n. 81/2009 no tocante a indicação dos demais membros da comissão. Acrescenta que o requerido violou o princípio da impessoalidade ao optar por colocar nas posições que serviriam para fiscalizar o certame somente aqueles que compõem o seu ciclo político/jurídico paulista. Argumenta que o requerido não imprimiu a melhora, nem agilidade, imposta por este Conselho e pela lei na condução do certame. Alega, ao destacar a existência de ações judiciais contra o requerido, que este se apresenta como devedor contumaz da Fazenda Pública e é reconhecidamente mau cumpridor de seus contratos, o que, segundo afirma, não se coaduna com a idoneidade moral e a reputação ilibada necessárias à função. Aduz que o requerido é inapto para conduzir o concurso pois permitiu inscrição para remoção ao arripio das regras fixadas pelo CNJ e por ter permitido a realização de provas idênticas, em dias consecutivos. Tece considerações sobre a suposta inidoneidade da Fundação VUNESP, contratada para operacionalizar o certame. Sustenta, por tais razões, a necessidade de suspensão do concurso público e da dissolução de sua comissão. Na decisão de Id 5179907, julguei improcedente o pedido. Na peça recursal, a requerente alega que a decisão recorrida foi omissa, pois não se debruçou sobre a ausência de indicação dos membros da comissão pela OAB-AL ou MP-AL. Afirma que a decisão partiu de premissas fáticas equivocadas, quais sejam: (i) considerar que o objeto do PP é impugnar o edital de abertura (Id. 5162552); (ii) considerar que os Promotores de Justiça e Advogados que integram a atual comissão do certame são "representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público". Argumenta que o objeto do PP, na realidade, é a ilegalidade praticada pelo recorrido na constituição da atual composição da comissão que não observa a Resolução n. 81/2009, e não impugnar o edital. Reitera ser taxativa a exigência prevista na Resolução n. 81/2009 no sentido de que a indicação do Advogado e Membro do Ministério Público que integrarão a comissão dos concursos notariais e registrais é prerrogativa do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e do Procurador Geral de Justiça do local onde acontece o certame. Repisa que, dentre os membros da atual composição da comissão, inexistiu sequer um que tenha sido indicado/aprovado por qualquer instituição alagoana. Entende que a gravidade da referida ilegalidade é significativa, uma vez que afronta o padrão de retidão estabelecido por este Conselho, deslegitima todos os atos do certame, ao emanarem de comissão evadida de nulidade, além de possibilitar a intervenção judicial pela via do controle de legalidade. Renova afirmações acerca da suposta inidoneidade do requerido para a condução do certame. Ao final, pede seja conhecido o recurso administrativo, dando-se provimento para que seja reformada a decisão atacada, sanando as nulidades pontuadas, a fim de atender os ditames da Resolução n. 81/2009 deste Conselho Nacional de Justiça. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (Id 5196136). O recorrido apresentou contrarrazões sob o Id 5240363. Suscita, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso, nos termos do art. 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ, segundo o qual "são recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências". No mérito, afirma que as irregularidades suscitadas não têm fundamento na realidade, sendo forçoso reconhecer que a pretensão inicial é mera tentativa de desgaste da Comissão de Concurso, do CNJ e do próprio Estado de Direito, de modo que o recurso não deve prosperar. É o relatório Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003548-57.2023.2.00.0000 Requerente: RENATA DE PAIVA LIMA LACERDA Requerido: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS VOTO Inicialmente, em relação à preliminar de impossibilidade de conhecimento do recurso, destaco que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que o art. 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ, não pode ser interpretado no sentido de impedir a submissão do pleito recursal ao plenário. Nas palavras do Exmo. Ministro Roberto Barroso (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018): (...) o alegado art. 25, IX, do Regimento Interno do CNJ não pode servir de escudo a impedir o acesso dos recorrentes ao Plenário do órgão de controle. Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas e de recursos de modo a impedir o acesso ao órgão colegiado. O dispositivo deve ser, assim, interpretado em conformidade com o devido processo legal, garantido no art. 5º, LIV, da Constituição e com o art. 115, § 2º, do próprio RI/CNJ, segundo o qual o "recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de cinco (5) dias ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento". (...) Dessa forma, por tratar-se de insurgência tempestiva, e em homenagem aos princípios da colegialidade e do devido processo legal, rejeito a preliminar para conhecer do recurso administrativo. No mérito, reforço que a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que eventuais inconformidades com os termos do edital devem ser alegadas no prazo de 15 (quinze) dias contados da primeira publicação, sob pena de preclusão. São inúmeros os precedentes deste Conselho nesse sentido. Confira-se: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO. CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTARIAIS E DE REGISTRO. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL. ATUAÇÃO DO CNJ. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. 1. Eventuais inconformidades com os termos de edital de abertura de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais devem ser alegadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira publicação, sob pena de preclusão. 2. Dado que a possibilidade de reescolha de serventias não foi disciplinada pela Resolução CNJ n. 81/2009, a eleição das unidades cartorárias que serão ofertadas nessa audiência se encontra inserida na autonomia administrativa dos Tribunais, observados os parâmetros fixados pelo Plenário do CNJ. 3. Recursos administrativos conhecidos, por tempestivos. Provimento integral deferido tão-somente ao recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para anulação da decisão recorrida e reconhecimento da improcedência dos pedidos declinados na peça vestibular. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001985-04.2018.2.00.0000 - Rel. André Luiz Guimarães Godinho - 61ª Sessão Virtual - julgado em 13/03/2020). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE

DELEGAÇÕES DE SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. EDITAL 1/2013. PRECLUSÃO. REESCOLHA DE SERVENTIAS. PROCEDIMENTO NÃO DISCIPLINADO PELA RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO PLENÁRIO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embargos de Declaração recebidos como Recurso Administrativo nos autos de Procedimento de Controle Administrativo proposto contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que optou por ofertar na sessão de reescolha apenas as serventias com delegação frustrada. 2. Conquanto o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabeleça que dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso (arts. 4º, § 1º e 115, § 6º), referida previsão não se confunde com a oposição de embargos de declaração contra decisões monocráticas, que são tradicionalmente recebidos no CNJ como recurso administrativo em observância ao princípio da fungibilidade. Precedentes. 3. Eventuais inconformidades com os termos do edital devem ser alegadas no prazo de 15 (quinze) dias contados da primeira publicação, sob pena de preclusão. 4. Dado que a possibilidade de reescolha de serventias não foi disciplinada pela Resolução CNJ 81/2009, a eleição das unidades cartorárias que serão ofertadas nessa audiência se encontra inserta na autonomia administrativa dos Tribunais, observados os parâmetros fixados pelo Plenário do CNJ. 5. Recurso Administrativo conhecido e provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001414-33.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 49ª Sessão Virtual - julgado em 28/06/2019). No caso, considerando que a comissão do concurso foi publicizada a todos os candidatos no edital inaugural, a impugnação à sua composição deveria ter ocorrido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira publicação, sob pena de preclusão. Em nada altera essa conclusão a alegação no sentido de que o que se pretende neste PP é o controle de legalidade da composição da comissão, e não do edital do concurso. E isso porque, se houve ilegalidade, essa se perfectibilizou justamente no edital inaugural do certame, para o qual a mesma resolução invocada pela recorrente como parâmetro de controle estabelece o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias para impugnação. Após esse prazo, as disposições editalícias se estabilizam em prol da segurança jurídica e em respeito à própria dinâmica do concurso público, que, por se desenvolver em etapas, demanda de todos a compreensão e a aceitação de suas regras e do momento adequado para eventuais questionamentos. Caso contrário, a realização do certame ficaria sujeita a constantes impugnações e atrasos, prejudicando não só o interesse público, mas todos os candidatos envolvidos e que depositaram sua confiança nas regras do edital. Além disso, embora a requerente omita tal informação em suas postulações, registro que a composição da comissão do concurso foi aprovada à unanimidade pelo Plenário do CNJ na 290ª Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento de questão de ordem suscitada nos autos do PP n. 0001519-73.2019.2.00.0000. Confirma-se a parte final do voto apresentado pelo Relator: (...) Submeto, portanto, a presente Questão de Ordem ao Plenário propondo que o Conselho Nacional de Justiça aprove os seguintes nomes para que venham a compor a Comissão de Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, nos seguintes termos: a) Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como suplente do Presidente da Comissão de Concurso; b) Juízes de Direito: Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo; Doutora Renata Mota Maciel Madeira Dezem, Juíza de Direito Titular II da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo; Doutor Ricardo Felício Scaff, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos do Estado de São Paulo; Para suplente: Doutor José Gomes Jardim Neto, Juiz de Direito Auxiliar da Capital do Estado de São Paulo; c) Registrador: Oficial Flauzilino Araújo dos Santos, 1º Registrador de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo; para suplente: Oficial Sérgio Jacomino, 5ª Registrador de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo; d) Notário: Tabelião José Carlos Alves, 1ª Tabelião de Protestos da Capital do Estado de São Paulo; para suplente: Tabelião José Roberto Ferreira Gouvêa, 8º Tabelião de Protestos da Capital do Estado de São Paulo. No acórdão foi também consignado que iriam integrar a Comissão de Concurso membros da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público indicados pelos respectivos órgãos, o que de fato ocorreu. É o que se constata da leitura dos ofícios com a indicação, proveniente da Procuradoria Geral da República, da Dra. Rosane Cima Campiotto e da Dra. Cristina Marelím Vianna para integrarem a comissão do concurso (Ids 3687707 e 3699167) na qualidade de representantes do Ministério Público. A indicação dos membros da advocacia, Dr. Jarbas Andrade Machioni e Dr. André Guilherme Lemos Jorge, foi igualmente formalizada no ofício de Id 3697158, subscrito pelo então Presidente Nacional da OAB. É certo que este Conselho já superou a barreira da preclusão em casos nos quais a gravidade da irregularidade constante do edital era capaz de comprometer a própria integridade e a lisura do certame. Não é esse, contudo, o caso dos autos, já que a designação de membros do Ministério Público pela Procuradoria Geral da República e da advocacia pelo Presidente Nacional da OAB, a toda evidência, atende plenamente o escopo da Resolução CNJ n. 81/2009, bem como porque a composição da comissão do concurso conta, como visto, com o aval e a confiança do plenário do CNJ. Nesse ponto, registro que decisão recente de lavra da Exma. Presidente deste Conselho Ministra Rosa Weber reafirmou a regularidade da composição da Comissão de Concurso. Por anuir com a referida decisão, peço licença para reproduzir seus fundamentos e incorporá-los às razões de decidir deste voto (Id 5240524): (...) A abertura do certame em questão foi determinada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 3242-06.2014 (PJe, id 3571071). O acórdão, além de determinar a abertura do concurso, atribuiu, na forma explícita de uma "solução diferenciada" para o caso, a sua organização e realização ao próprio Conselho Nacional de Justiça, inclusive quanto à nomeação da Comissão do Concurso e seu respectivo presidente. A alegação de falta de observância ao disposto na Resolução CNJ n. 81/2009 não merece acolhida. De fato, não houve a indicação de membros do Ministério Público por parte do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas. Também não houve indicação de membros da Comissão pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ou mesmo a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Alagoas. Isso ocorreu pelo fato de o concurso, como dito, ser realizado, diretamente, pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, cujo Plenário, ao julgar o PCA 3242-06.2014, no dia 1º/3/2019, decidiu que a Comissão seria composta por membros indicados pelo próprio CNJ, inclusive designando, no corpo do próprio acórdão, como Presidente da Comissão de Concurso, o Desembargador do TJSP Marcelo Martins Berthe, com suporte logístico pela Corregedoria Nacional de Justiça. Na sequência, deu-se início (já no mês de maio/2019), à formação da Comissão de Concurso, o que se deu no corpo dos autos do PP 1519-73.2019 (PJe, id 3627993), quando, novamente, o Plenário do CNJ, em votação unânime ocorrida no dia 08/05/2019, homologou os nomes dos demais membros da Comissão de Concurso nos seguintes termos em processo então sob relatoria do Conselheiro Aloysio Silva Correa da Veiga: "Submeto, portanto, a presente Questão de Ordem ao Plenário propondo que o Conselho Nacional de Justiça aprove os seguintes nomes para que venham a compor a Comissão de Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, nos seguintes termos: a) Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como suplente do Presidente da Comissão de Concurso; b) Juízes de Direito: Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo; Doutora Renata Mota Maciel Madeira Dezem, Juíza de Direito Titular II da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo; Doutor Ricardo Felício Scaff, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos do Estado de São Paulo; Para suplente: Doutor José Gomes Jardim Neto, Juiz de Direito Auxiliar da Capital do Estado de São Paulo; c) Registrador: Oficial Flauzilino Araújo dos Santos, 1º Registrador de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo; para suplente: Oficial Sérgio Jacomino, 5ª Registrador de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo; d) Notário: Tabelião José Carlos Alves, 1ª Tabelião de Protestos da Capital do Estado de São Paulo; para suplente: Tabelião José Roberto Ferreira Gouvêa, 8º Tabelião de Protestos da Capital do Estado de São Paulo." A Comissão Examinadora foi assim constituída pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, que utilizou critérios de capacidade técnica e economicidade para a escolha dos nomes. Por essa razão, a escolha recaiu em nomes de São Paulo, uma vez que o presidente da Comissão Examinadora é Desembargador do Tribunal de Justiça daquele Estado e cumula a presidência da comissão com as suas funções jurisdicionais, como os demais componentes e suas respectivas atividades. No corpo do referido acórdão o então relator consignou que "também deverão compor a Comissão de Concurso, membros da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público que deverão ser indicados pelos respectivos órgãos". Foi então encaminhado, em 16/05/2019, pelo Conselheiro Relator do PP e então Corregedor Nacional de Justiça em substituição, o Ofício nº 283/2019, endereçado à Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge (conforme cópia cuja juntada a seguir determino e que também se encontra no id 3687707 do referido PP) solicitando "a indicação dos membros do Ministério Público para que passem a integrar a Comissão de Concurso". E em resposta, como se vê no corpo do próprio documento, a PGR, por meio do Ofício nº 383/2019, de 12/06/2019, respondeu à solicitação indicando "a Procuradora da República Rosane

Cima Campiotto, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para integrar a Comissão". Na sequência, já em 18/07/2019, a PGR encaminhou novo ofício, sob nº 441/2019 (que se encontra no id 3699167 daquele mesmo PP e cuja cópia também determino a juntada neste feito), em complementação ao anterior, indicando a Procuradora Regional da República da 3ª Região Cristina Marelím Vianna para atuar como suplente na Comissão. Destarte, apesar das repartições federativas de competência e atribuições institucionais, o Ministério Público brasileiro é uno, isto é, o Parquet se faz presente por meio de qualquer um de seus membros, independente do ramo de seu integrante. Neste caso, repito, designado pelo seu chefe máximo. Nos mesmos moldes ocorreu com o membro da OAB, pois à época foi oficiado o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ofício nº 301/2019 do CNJ), que respondeu aos 28/05/2019 indicando os advogados "do Advogado, Jarbas Andrade Machioni e André Guilherme Lemos Jorge para comporem a Comissão. Não se trata de um desvirtuamento da Resolução CNJ 81/2009, como pretende fazer entender o requerente, mas sim de um regime específico para o Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas em razão dos graves fatos reconhecidos pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em 2019, no referido julgamento do PCA 3242-06.2014. Trata-se, pois, de um concurso realizado pelo próprio CNJ perante um Tribunal de Justiça, solução encontrada e consolidada há mais de 4 (quatro) anos por seu Plenário. A Comissão, portanto, montada de acordo com as diretrizes fixadas pelo Plenário, foi formada por membros (em absoluta simetria com o órgão federal que o realiza) indicados pelos órgãos federais que representam as instituições (Ministério Público e OAB). O concurso prossegue desde então com as provas já marcadas para finalmente se realizarem. Quando assumi esta Presidência, registrei minha preocupação no sentido de que chegue logo a bom termo o certame. A questão da suspensão do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas já foi objeto de acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em que a Corte reconheceu a validade e legalidade do edital do certame, e consignou que a solução se deu após exaustivo debate nesta Casa. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO ORIGINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO DE OUTORGA DE DELEGAÇÕES DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. ESTADO DE ALAGOAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os fundamentos recursais trazem apenas a reiteração daqueles anteriormente expostos pelo autor. II- Como afirmando na decisão agravada, para o deferimento da tutela de urgência, é indispensável a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). III- Já a tutela de evidência pode ser deferida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, caput, parágrafo único, do CPC). IV- Tais requisitos não estão presentes no caso em exame, tampouco foram demonstrados nas razões de agravado, tendo em vista que a decisão do CNJ quanto à realização do certame ocorreu após exaustivo debate naquele órgão, na forma do PCA 0003242-06.2014.2.00.0000, em estrita observância ao art. 236 da CF, inexistindo plausibilidade do direito invocado. V- No caso concreto, não obstante as razões recursais, em juízo de cognição sumária, não parece ser imprescindível a existência de legislação específica a disciplinar a realização de concurso público para outorga de delegações, na medida em que a Resolução 81/2009 do CNJ é amplamente adotada por várias unidades da federação. VI- Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 2482 MC-AgR. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 04/05/2020. Publicação: 18/05/2020 - destaquei) Pelo exposto, uma vez que a Comissão de Concurso já se encontra devidamente constituída, com todos os membros nos termos do que deliberado pelo Conselho Nacional de Justiça, indefiro o pleito de alteração do mencionado Edital para manter hígida a composição da Comissão. Consigno, por fim, que urge a conclusão deste concurso que está em franco andamento, inclusive com datas de provas já designadas para ocorrer nos dias 26 e 27/08. (...) Quanto ao argumento no sentido de que o requerido não imprimiu melhoria ou agilidade na condução do certame, não se pode perder de vista que a anulação do Edital n. 1/2019, com a consequente anulação dos atos do certame realizados posteriormente, se deu por circunstâncias alheias à comissão do concurso, pois teve como pano de fundo o momento pandêmico e o julgamento dos PPs n. 0004721-58.2019.2.00.0000, n. 0004725-95.2019.2.00.0000, 0004727.65.2019.2.00.0000, n. 0004732-87.2019.2.00.0000 e n. 0004733-72.2019.2.00.0000, no quais o Plenário o CNJ determinou a exclusão de unidades da lista geral de serventias vagas levadas a concurso. Registre-se, ainda, que as alegações no sentido de que o Desembargador Marcelo Martins Berthe não possui idoneidade moral e a reputação ilibada necessárias para a condução do certame não possuem lastro na realidade. A existência de execuções fiscais ou ações cíveis constitui parâmetro inservível para qualificar a idoneidade do Desembargador em sua vida pública. Sua longa carreira na magistratura, com relevantes contribuições no campo notarial e registral, inclusive no âmbito desta Casa, é reconhecidamente marcada por profissionalismo e retidão. Tanto é assim que foi a ele confiada pelo CNJ, por unanimidade, a responsabilidade de definir as condições necessárias para a realização do concurso, inexistindo fato superveniente ao julgamento que constitua motivo sério e idôneo para questionar ou reverter essa decisão. Por fim, destaco que o deferimento do pedido de dissolução da comissão do concurso apenas traria, como consequência prática (art. 20 da LINDB), o adiamento da sua conclusão, perpetuando o inaceitável estado de coisas existente no Estado de Alagoas, onde, como é de conhecimento geral, não se logrou realizar nenhum concurso público para serventias extrajudiciais desde a promulgação da Constituição de 1988. Diante do exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Publique-se. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos. Brasília, 27 de setembro de 2023. Conselheira Salise Sanchotene Relatora